



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.753-B, DE 2020

(Da Sra. Erika Kokay e outros)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para instituir mecanismos de proteção de crianças e adolescentes filhos ou filhas de vítimas de determinados crimes; tendo parecer: da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação deste e dos de nºs 3129/21, 467/22 e 410/23, apensados, com substitutivo (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e dos de nºs 3129/21, 467/22 e 410/23, apensados, na forma do Substitutivo da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 3129/21, 467/22 e 410/23

III - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020

(Da Sra. ERIKA KOKAY)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para instituir mecanismos de proteção de crianças e adolescentes filhos ou filhas de vítimas de determinados crimes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 47.

.....

§ 9º Terão prioridade de tramitação os processos de adoção em que o adotando for criança ou adolescente com deficiência ou doença crônica ou ainda filho ou filha de vítima de homicídio, feminicídio ou lesão corporal seguida de morte, quando se tratar de crime doloso consumado que haja sido praticado por um dos genitores contra o outro envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

.....” (NR)

“Art. 50.

.....

§ 15. Será assegurada prioridade no cadastro a pessoas interessadas em adotar criança ou adolescente com deficiência, doença crônica ou necessidades específicas de saúde, grupo de irmãos, além de filho ou filha de vítima de homicídio, feminicídio ou lesão corporal seguida de morte, quando se tratar de crime doloso consumado que haja sido praticado por um dos genitores contra o outro envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

.....” (NR)

“Art. 87.

.....

VIII - serviços especiais, que incluam estratégias de busca ativa, de atendimento prioritário, inclusive médico, psicossocial e de assistência judiciária, a crianças e adolescentes filhos e filhas de vítimas de homicídio, feminicídio ou lesão corporal seguida de morte nas hipóteses em que se tratar de crime doloso consumado que haja sido praticado por um dos genitores contra o outro envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher.” (NR)

“Art. 88.

.....

XI - integração operacional de órgãos do Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social, para efeito de agilização do atendimento de crianças e adolescentes filhos ou filhas de vítimas de homicídio, feminicídio ou lesão corporal seguida de morte nas hipóteses em que se tratar de crime doloso consumado que haja sido praticado por um dos genitores contra o outro envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher, com vistas à rápida colocação da criança ou adolescente na referida condição em família substituta quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa.” (NR)

“Art. 155.

Parágrafo único. Terão prioridade de tramitação os processos de destituição do poder familiar em que o adotando seja criança ou adolescente filho ou filha de vítima de homicídio, feminicídio ou lesão corporal seguida de morte, quando se tratar de crime doloso consumado que haja sido praticado por um dos genitores contra o outro envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o 13º Anuário Brasileiro de Segurança Pública¹ elaborado pelo Fórum Nacional de Segurança Pública, os casos de feminicídio

¹ Disponível em <http://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL_21.10.19.pdf>. Acesso em 07/05/2020.

no Brasil no ano de 2018 produziram 1.206 (um mil, duzentas e seis) mulheres vítimas.

Por sua vez, em levantamento realizado pelo mesmo Fórum Nacional de Segurança Pública (a pedido da conhecida revista de circulação nacional *Época*), conforme o que foi noticiado pelo Observatório do Terceiro Setor em artigo publicado no portal respectivo na Internet sob o título “Por ano, feminicídios deixam mais de dois mil órfãos pelo País”², os casos de feminicídio deixariam, a cada ano, mais de dois mil órfãos no Brasil (número este que teria sido baseado na quantidade de vítimas em 2018 que constou no aludido 13º Anuário Nacional de Segurança Pública).

Tendo em vista que, em muitos casos de feminicídio, os próprios cônjuges ou companheiros das mulheres são os autores do crime e eles têm contra si decretada a prisão (em suas variadas modalidades), bem como a suspensão ou perda do poder familiar, quase sempre os filhos ou filhas de até dezoito anos das vítimas são impelidos, após a ocorrência do fato, a morar com parentes da família natural (irmãos civilmente capazes) ou extensa (geralmente avós ou tios) ou ainda são preparados para a futura colocação em família substituta mediante adoção.

Ao lado disso, para o atendimento das necessidades dessas crianças e adolescentes e de suas famílias, serviços costumam ser oferecidos pelos sistemas públicos de saúde e assistência social, como os Centros de Referência de Assistência Social (Cras), pelas Defensorias e Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal e pelo Poder Judiciário desses entes federados.

Benefícios previdenciários como pensões e auxílio-reclusão também podem ser obtidos pelos órfãos, desde que sejam atendidos os requisitos legais estabelecidos.

Ainda assim, os mencionados serviços oferecidos, além de muitas vezes se revelarem insuficientes ou precários, não são, via de regra, específicos, ou seja, planejados e estruturados especialmente para o atendimento das crianças e adolescentes filhos ou filhas de vítimas de

² Disponível em <<https://observatorio3setor.org.br/noticias/por-ano-feminicidio-deixa-mais-de-dois-mil-orfaos-pelo-pais/>>. Acesso em 07/05/2020

feminicídio, tal como os que integrariam o projeto “Órfãos do Feminicídio”, iniciado pela Defensoria Pública do Amazonas em 2019 e descrito em documento acessível pela Internet elaborado pela Defensora Pública Pollyana Souza Vieira³.

Por sua vez, os processos com vistas à adoção dessas crianças e adolescentes filhos de vítimas do feminicídio (de destituição do poder familiar e de adoção) também não contam com a priorização necessária, que seria plenamente justificável nos casos mais graves de violência doméstica e familiar – ao lado das previsões legais existentes em favor de adotandos com deficiência ou doença crônica e grupos de irmãos (art. 47, § 9º, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e Adolescente).

Também não há a desejável concessão de prioridade, no cadastro respectivo, a pessoas interessadas em adotar crianças e adolescentes filhos e filhas de vítimas de feminicídio – ao lado da já albergada em lei relacionada a interessados em adotar criança ou adolescente com deficiência ou doença crônica e grupo de irmãos (art. 50, § 15, do aludido Estatuto).

Impende, pois, na esteira de aperfeiçoar o arcabouço legal de proteção de crianças e adolescentes, prever, como linha de ação da política de atendimento a eles e suas famílias, a existência de serviços especiais, que incluam estratégias de busca ativa, de atendimento prioritário, inclusive médico, psicossocial e de assistência judiciária, adolescentes filhos e filhas de vítimas de feminicídio e suas famílias.

Além disso, cabe albergar, como destinatários do atendimento prestado por tais serviços especiais, igualmente famílias respectivas e filhos e filhas de vítimas de crimes assemelhados ao feminicídio, quais sejam, homicídio – quando o ofendido é o pai – e lesão corporal seguida de morte nas hipóteses em que se tratar, qualquer uma destas infrações, de crime doloso consumado que haja sido praticado por um dos genitores contra o outro envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

3

Disponível em
https://www.anadep.org.br/wtk/site/cms/conteudo/42580/PROJETO_RF_OS_DO_FEMINIC_DIO_.pdf
 >. Acesso em 09/05/2020.

Revela-se apropriado, outrossim, estipular expressamente em lei que, lado a lado com as hipóteses eventualmente já elencadas, também terão prioridade os processos com vistas à adoção das crianças e adolescentes (de destituição do poder familiar e de adoção) filhos e filhas de vítimas de feminicídio ou qualquer dos outros dois crimes assemelhados referidos nas situações especificadas.

E, em linha com essa medida, também é de se prever que haverá prioridade, no cadastro respectivo, a pessoas interessadas em adotar crianças e adolescentes órfãos de vítimas dos aludidos crimes nas situações mencionadas.

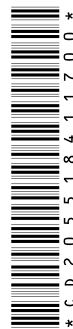
Com esses objetivos, ora propomos as modificações para tanto necessárias no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Certo de que a importância desta proposição e os benefícios que dela poderão advir sob a ótica da proteção de crianças e adolescentes serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputada ERIKA KOKAY

2020-1936





Projeto de Lei **(Do Sr. Erika Kokay)**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para instituir mecanismos de proteção de crianças e adolescentes filhos ou filhas de vítimas de determinados crimes.

Assinaram eletronicamente o documento CD205518411700, nesta ordem:

- 1 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 2 Dep. Patrus Ananias (PT/MG)
- 3 Dep. Benedita da Silva (PT/RJ)
- 4 Dep. Maria do Rosário (PT/RS)
- 5 Dep. Padre João (PT/MG)
- 6 Dep. Enio Verri (PT/PR)
- 7 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE)
- 8 Dep. Paulo Teixeira (PT/SP)
- 9 Dep. Assis Carvalho (PT/PI)
- 10 Dep. Zé Neto (PT/BA)
- 11 Dep. Joseildo Ramos (PT/BA)
- 12 Dep. Rogério Correia (PT/MG)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
PARTE GERAL

.....
TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

.....
CAPÍTULO III
DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA

.....
Seção III
Da Família Substituta

.....
Subseção IV
Da Adoção

.....
Art. 47. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.

§ 1º A inscrição consignará o nome dos adotantes como pais, bem como o nome de seus ascendentes.

§ 2º O mandado judicial, que será arquivado, cancelará o registro original do adotado.

§ 3º A pedido do adotante, o novo registro poderá ser lavrado no Cartório do Registro Civil do Município de sua residência. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação\)*](#)

§ 4º Nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar nas certidões do registro. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação\)*](#)

§ 5º A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido de qualquer deles, poderá determinar a modificação do prenome. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação\)*](#)

§ 6º Caso a modificação de prenome seja requerida pelo adotante, é obrigatória a oitiva do adotando, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação\)*](#)

§ 7º A adoção produz seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença constitutiva, exceto na hipótese prevista no § 6º do art. 42 desta Lei, caso em que terá força retroativa à data do óbito. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação\)*](#)

§ 8º O processo relativo à adoção assim como outros a ele relacionados serão mantidos em arquivo, admitindo-se seu armazenamento em microfilme ou por outros meios, garantida a sua conservação para consulta a qualquer tempo. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação\)*](#)

§ 9º Terão prioridade de tramitação os processos de adoção em que o adotando for criança ou adolescente com deficiência ou com doença crônica. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.955, de 5/2/2014\)*](#)

§ 10. O prazo máximo para conclusão da ação de adoção será de 120 (cento e vinte)

dias, prorrogável uma única vez por igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.509, de 22/11/2017\)](#)

Art. 48. O adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos. [\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

Parágrafo único. O acesso ao processo de adoção poderá ser também deferido ao adotado menor de 18 (dezoito) anos, a seu pedido, assegurada orientação e assistência jurídica e psicológica. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

Art. 49. A morte dos adotantes não restabelece o poder familiar dos pais naturais. [\(Expressão "pátrio poder" substituída por "poder familiar" pelo art. 3º da Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

Art. 50. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção.

§ 1º O deferimento da inscrição dar-se-á após prévia consulta aos órgãos técnicos do Juizado, ouvido o Ministério Público.

§ 2º Não será deferida a inscrição se o interessado não satisfizer os requisitos legais, ou verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 29.

§ 3º A inscrição de postulantes à adoção será precedida de um período de preparação psicossocial e jurídica, orientado pela equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

§ 4º Sempre que possível e recomendável, a preparação referida no § 3º deste artigo incluirá o contato com crianças e adolescentes em acolhimento familiar ou institucional em condições de serem adotados, a ser realizado sob a orientação, supervisão e avaliação da equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, com apoio dos técnicos responsáveis pelo programa de acolhimento e pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

§ 5º Serão criados e implementados cadastros estaduais e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pessoas ou casais habilitados à adoção. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

§ 6º Haverá cadastros distintos para pessoas ou casais residentes fora do País, que somente serão consultados na inexistência de postulantes nacionais habilitados nos cadastros mencionados no § 5º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

§ 7º As autoridades estaduais e federais em matéria de adoção terão acesso integral aos cadastros, incumbindo-lhes a troca de informações e a cooperação mútua, para melhoria do sistema. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

§ 8º A autoridade judiciária providenciará, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a inscrição das crianças e adolescentes em condições de serem adotados que não tiveram colocação familiar na comarca de origem, e das pessoas ou casais que tiveram deferida sua habilitação à adoção nos cadastros estadual e nacional referidos no § 5º deste artigo, sob pena de responsabilidade. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

§ 9º Compete à Autoridade Central Estadual zelar pela manutenção e correta alimentação dos cadastros, com posterior comunicação à Autoridade Central Federal Brasileira. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

§ 10. Consultados os cadastros e verificada a ausência de pretendentes habilitados residentes no País com perfil compatível e interesse manifesto pela adoção de criança ou adolescente inscrito nos cadastros existentes, será realizado o encaminhamento da criança ou adolescente à adoção internacional. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, com](#)

redação dada pela Lei nº 13.509, de 22/11/2017)

§ 11. Enquanto não localizada pessoa ou casal interessado em sua adoção, a criança ou o adolescente, sempre que possível e recomendável, será colocado sob guarda de família cadastrada em programa de acolhimento familiar. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação)

§ 12. A alimentação do cadastro e a convocação criteriosa dos postulantes à adoção serão fiscalizadas pelo Ministério Público. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação)

§ 13. Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando:

I - se tratar de pedido de adoção unilateral;

II - for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade;

III - oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação)

§ 14. Nas hipóteses previstas no § 13 deste artigo, o candidato deverá comprovar, no curso do procedimento, que preenche os requisitos necessários à adoção, conforme previsto nesta Lei. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação)

§ 15. Será assegurada prioridade no cadastro a pessoas interessadas em adotar criança ou adolescente com deficiência, com doença crônica ou com necessidades específicas de saúde, além de grupo de irmãos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.509, de 22/11/2017)

Art. 51. Considera-se adoção internacional aquela na qual o pretendente possui residência habitual em país-parte da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, promulgada pelo Decreto nº 3.087, de 21 junho de 1999, e deseja adotar criança em outro país-parte da Convenção. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.509, de 22/11/2017)

LIVRO II PARTE ESPECIAL

TÍTULO I DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 86. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 87. São linhas de ação da política de atendimento:

I - políticas sociais básicas;

II - serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social de garantia de proteção social e de prevenção e redução de violações de direitos, seus agravamentos ou reincidências; (Inciso com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016)

III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV - serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;

V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

VI - políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação)

VII - campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação)

Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:

I - municipalização do atendimento;

II - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais;

III - criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;

IV - manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente;

V - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional;

VI - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social, para efeito de agilização do atendimento de crianças e de adolescentes inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional, com vista na sua rápida reintegração à família de origem ou, se tal solução se mostrar comprovadamente inviável, sua colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação)

VII - mobilização da opinião pública para a indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação)

VIII - especialização e formação continuada dos profissionais que trabalham nas diferentes áreas da atenção à primeira infância, incluindo os conhecimentos sobre direitos da criança e sobre desenvolvimento infantil; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016)

IX - formação profissional com abrangência dos diversos direitos da criança e do adolescente que favoreça a intersetorialidade no atendimento da criança e do adolescente e seu desenvolvimento integral; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016)

X - realização e divulgação de pesquisas sobre desenvolvimento infantil e sobre prevenção da violência. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016)

Art. 89. A função de membro do Conselho Nacional e dos conselhos estaduais e municipais dos direitos da criança e do adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

TÍTULO VI DO ACESSO À JUSTIÇA

CAPÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS

Seção II Da Perda e da Suspensão do Poder Familiar

(Expressão "pátrio poder" substituída por "poder familiar" pelo art. 3º da Lei nº 12.010, de 3/8/2009)

Art. 155. O procedimento para a perda ou a suspensão do poder familiar terá início por provocação do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse. (Expressão "pátrio poder" substituída por "poder familiar" pelo art. 3º da Lei nº 12.010, de 3/8/2009)

Art. 156. A petição inicial indicará:

I - a autoridade judiciária a que for dirigida;

II - o nome, o estado civil, a profissão e a residência do requerente e do requerido, dispensada a qualificação em se tratando de pedido formulado por representante do Ministério



PROJETO DE LEI N.º , DE DE DE 2021.

Estabelece o atendimento prioritário nos serviços públicos de crianças e adolescentes órfãos em decorrência do feminicídio.

Art. 1º É objetivo desta Lei assegurar os direitos humanos e garantir o atendimento prioritário de crianças e adolescentes em situação de orfandade decorrente de feminicídio, tendo em vista a proteção integral e a não revitimização, nos termos da Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se órfãos em decorrência do feminicídio aquelas crianças e adolescentes dependentes de mulheres assassinadas em contexto de violência doméstica e familiar ou em flagrante menosprezo e discriminação à condição de mulher, nos termos do § 2º-A do art. 121 do Código Penal.

Art. 2º O atendimento prioritário engloba, dentre outros:

I - a priorização no atendimento dos serviços públicos, do Sistema de Justiça e dos órgãos de Segurança Pública, devendo primar pela ação integrada entre as políticas públicas e os órgãos de defesa de direitos;

II – a garantia de acesso prioritário às crianças e aos adolescentes órfãos em decorrência do feminicídio e a seus responsáveis legais, aos serviços de saúde, em especial ao atendimento em saúde mental;



--



III - o atendimento de crianças e adolescentes órfãos em decorrência do feminicídio, e seus responsáveis legais, por unidades de referência do SUAS, em especial nos Centros de Referência Especializados em Assistência Social – CREAS e nos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS, para acompanhamento sociofamiliar, concessão de benefícios socioassistenciais e orientação quanto ao requerimento de benefícios previdenciários, dentre outros;

IV - a priorização de matrículas de crianças e adolescentes órfãos de feminicídio em escola mais próxima ao domicílio do responsável legal, independentemente da existência de vagas;

V - a assistência jurídica gratuita e a tramitação prioritária de processos administrativos e judiciais nos quais seja parte a criança ou adolescente em condição de orfandade em decorrência de feminicídio da genitora;

VI – a garantia de prioridade de atendimento nos pedidos direcionados ao INSS, a fim de assegurar a celeridade de concessão de benefícios às crianças e adolescentes órfãos em decorrência do feminicídio;

VII - a oferta prioritária de assistência jurídica, por parte do Ministério Público e da Defensoria Pública, acerca da proteção dos bens herdados por crianças e adolescentes órfãos em decorrência do feminicídio, direitos previdenciários, processos de guarda e tutela, dentre outros voltados à defesa de direitos.

§1º De modo a atender à priorização prevista no inciso II, devem ser asseguradas, no SUS, cobertura e capacidade de atendimento dos serviços e ações de saúde mental, especialmente nos Centros de Atendimento Psicossocial infantil (CAPSi) e/ou outra instituição equivalente no âmbito do SUS.

§2º O INSS, em cumprimento ao disposto no inciso VI, deverá promover alterações em seus sistemas para que a situação prioritária seja identificada quando da formalização do requerimento.





Art.3º São princípios do atendimento prioritário:

I - fortalecimento da rede de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, obedecendo às diretrizes estabelecidas pelo artigo 88 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente;

II – vedação às condutas que possam gerar revitimização de crianças e adolescentes, nos termos do artigo 4º, inciso IV, da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, - Lei da Escuta Especializada e Depoimento Especial; e

III – garantia de proteção às crianças e adolescentes que se encontrarem em situação de ameaça de morte em decorrência do feminicídio da genitora.

Art. 4º São procedimentos necessários no caso de feminicídio em que a vítima tenha crianças e adolescentes sob sua guarda:

I - a obrigatoriedade de imediata comunicação e notificação ao Conselho Tutelar competente, ao Ministério Público e à Justiça da Infância e Juventude, pela autoridade policial que tomar conhecimento do fato, do nome completo e respectivas idades de crianças e adolescentes dependentes de vítimas de feminicídio, para garantir os encaminhamentos necessários à sua proteção;

II – a identificação de família extensa e sua imediata comunicação, com vistas a garantir o cuidado e proteção da criança ou do adolescente no seio familiar, nos termos da Lei 8.069/1990; e

III - a realização de escuta protegida, visando minimizar a revitimização decorrente de escuta não qualificada e dar celeridade às medidas protetivas e de responsabilização, nos termos da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017 e do Decreto nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018;





Art. 5º Em relação à garantia do direito à Convivência Familiar e comunitária, devem ser garantidos:

I - Observância dos dispositivos previstos na Lei 8.069/90 e na Lei nº 13.715, de 24 de setembro de 2018;

II – Apoio às crianças e aos adolescentes órfãos e aos familiares que se responsabilizarem por sua guarda, com oferta de atendimento psicossocial;

III - Acompanhamento sociofamiliar, inclusão em programas de transferência de renda, benefícios socioassistenciais e previdenciários a que tenham direito, apoio jurídico, inclusão prioritária em serviços, programas e ações das diversas políticas públicas que se fizerem necessárias, inclusive em políticas habitacionais;

IV - Implementação de programas de apoio à família extensa responsável pela guarda de criança ou adolescente, com oferta de acompanhamento sociofamiliar e psicossocial, quando necessário, apoio material, nos termos do artigo 25, parágrafo único, e artigo 100, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e do artigo 227, § 3º, inciso VI, da Constituição Federal;

V - Esgotadas as possibilidades de manutenção na família extensa, devem ser seguidos os fluxos e procedimentos emergenciais para aplicação da medida protetiva de acolhimento, prioritariamente em acolhimento familiar, nos termos da Lei nº 8.069/1990.

§1º De modo a atender à priorização prevista no inciso IV, devem ser implantados serviços de acolhimento em família acolhedora, nos termos do Art. 34 da Lei nº 8.069/1990, de modo a evitar, sempre que possível, o encaminhamento a serviços de acolhimento institucional.

§2º Poderão ser realizadas parcerias com a iniciativa privada com vistas a garantir a celeridade dos atendimentos previstos no inciso II.





Art. 6º Para os fins desta lei, em caso de necessidade, a situação de orfandade será comprovada pela apresentação dos seguintes documentos:

I - certidão de nascimento ou documento de identificação pessoal;

II - certidão de óbito da genitora; e

III - certidão emitida pela autoridade que realizar um dos seguintes atos:

a) indiciamento, nos termos do artigo 2º, inciso VI, da Lei 12.830, de 20 de junho de 2013;

b) recebimento da denúncia;

c) pronúncia;

d) publicação da sentença ou acórdão condenatório recorríveis; e

e) certidão de trânsito em julgado.

§ 1º O ato mais recente exclui o mais antigo.

§ 2º A certidão terá validade de 120 dias.

§ 3º Será facultado aos serviços solicitar documentos complementares.

§ 4º Em caso de modificação da condição de órfão de feminicídio, permanecerão válidos os atos realizados sob a égide desta lei, não havendo possibilidade de devolução de recursos financeiros recebidos.

Art. 7º Os entes federados promoverão ações de:

I - difusão permanente de informações sobre os direitos de crianças e adolescentes órfãos em decorrência do feminicídio de suas mães, previstos nesta Lei;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Dickson

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215522088600>
Câmara dos Deputados - Anexo IV - Gabinete 706 - CEP 70.160-900 - Brasília-DF - Fones: (61) 3215-5706
dep.carladickson@camara.gov.br



II - desenho e pactuação de fluxos e procedimentos para atuação integrada entre os órgãos e implementação de programas voltados a esse público;

III - mobilização da comunidade para a participação nas ações de prevenção e enfrentamento ao feminicídio; e

IV - capacitação continuada aos profissionais que atuam no Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente e na Rede de Proteção às Mulheres em Situação de Violência acerca da especificidade do público alvo desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor a partir da sua publicação.

Justificação

É de conhecimento que a Pandemia de COVID-19 potencializou os episódios de violência em nosso país, há indícios de aumento nas taxas de feminicídio segundo dados do IBGE e do IPEA, pelo que indicam dados de 2020 e os dados preliminares de 2021. E o IBGE indica o aumento de 37,6% no comparativo entre os dois anos.

O crime de feminicídio produz efeitos nefastos do tempo e espaço, principalmente em relação à prole, que se vê sem a genitora e também o genitor. Principalmente, nos casos em que a prole é sustentada basicamente pela mãe de forma solo. Precisamos dar uma resposta para essa questão que se coloca, e que produz efeitos devastadores na prole sobrevivente.

É preciso que se analise a situação dessas crianças de forma direcionada e especializada, nesse sentido, o presente projeto tem como objetivo assegurar os direitos humanos e garantir o atendimento prioritário de crianças e adolescentes em situação de orfandade decorrente de feminicídio, tendo em vista a proteção integral e a não revitimização, nos termos da Lei.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Dickson

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215522088600>
Câmara dos Deputados - Anexo IV - Gabinete 706 - CEP 70.160-900 - Brasília-DF - Fones: (61) 3215-5706
dep.carladickson@camara.gov.br



Dessa forma, estabeleceu-se o conceito da orfandade decorrente do feminicídio para aquelas crianças e adolescentes dependentes de mulheres assassinadas em contexto de violência doméstica e familiar ou em flagrante menosprezo e discriminação à condição de mulher, nos termos do § 2º o -A do art. 121 do Código Penal.

O projeto tem como escopo ampliar e garantir efetividade para a rede de proteção à criança, no melhor interesse desta.

O projeto foi concebido no intuito de assegurar os direitos humanos e garantir o atendimento prioritário de crianças e adolescentes em situação de orfandade decorrente de feminicídio, tendo em vista a proteção integral e a não revitimização.

É preciso romper com o ciclo de invisibilidade que as crianças enfrentam em situações de violência, e garantia de proteção às crianças e adolescentes que se encontrarem em situação de ameaça de morte em decorrência do feminicídio da genitora é princípio imperativo e que certamente auxiliará a rede de apoio no momento de atendimento e priorização da demanda.

Pela relevância do tema pedimos o apoio nos nobres pares para aprovar o presente projeto.

Sala das Sessões, em de de 2021.

DEPUTADA CARLA DICKSON
PROS/RN



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Dickson

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215522088600>
Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 706 – CEP 70.160-900 – Brasília-DF – Fones: (61) 3215-5706
dep.carladickson@camara.gov.br

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL
.....

CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO
[\(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)
.....

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. *[\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)*

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: *[\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)*

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. *[\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)*

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)*](#)

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)*](#)

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A Lei estabelecerá:

I - o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II - o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)*](#)

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

[*\(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação\)*](#)

TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A VIDA

Homicídio simples

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

Feminicídio ([*Nome jurídico acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015*](#))

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino; ([*Inciso acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015*](#))

VII - contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição: ([*Inciso acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015*](#))

VIII - com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido: ([*Inciso vetado pelo Presidente da República na Lei nº 13.964, de 24/12/2019, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 30/4/2021*](#))

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

§ 2º-A. Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. ([*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015*](#))

Homicídio culposo

§ 3º Se o homicídio é culposo:

Pena - detenção, de um a três anos.

Aumento de pena

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as conseqüências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos. ([*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1º/10/2003, publicada no DOU de 3/10/2003, em vigor 90 dias após a publicação*](#))

§ 5º Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as conseqüências da infração atingiram o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária. ([*Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977*](#))

§ 6º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado

por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.720, de 27/9/2012\)](#)

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado: [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015\)](#)

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015\)](#)

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015, e com redação dada pela Lei nº 13.771, de 19/12/2018\)](#)

III - na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015, e com redação dada pela Lei nº 13.771, de 19/12/2018\)](#)

IV - em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.771, de 19/12/2018\)](#)

Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação [\(Nome jurídico com redação dada pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019\)](#)

Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou a praticar automutilação ou prestar-lhe auxílio material para que o faça: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019\)](#)

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos. [\(Pena com redação dada pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019\)](#)

§ 1º Se da automutilação ou da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 129 deste Código:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019\)](#)

§ 2º Se o suicídio se consuma ou se da automutilação resulta morte:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019\)](#)

§ 3º A pena é duplicada:

I - se o crime é praticado por motivo egoístico, torpe ou fútil;

II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência. [\(Parágrafo único transformado em § 3º e com redação dada pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019\)](#)

§ 4º A pena é aumentada até o dobro se a conduta é realizada por meio da rede de computadores, de rede social ou transmitida em tempo real. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019\)](#)

§ 5º Aumenta-se a pena em metade se o agente é líder ou coordenador de grupo ou de rede virtual. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019\)](#)

§ 6º Se o crime de que trata o § 1º deste artigo resulta em lesão corporal de natureza gravíssima e é cometido contra menor de 14 (quatorze) anos ou contra quem, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência, responde o agente pelo crime descrito no § 2º do art. 129 deste Código. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019\)](#)

§ 7º Se o crime de que trata o § 2º deste artigo é cometido contra menor de 14 (quatorze) anos ou contra quem não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência, responde o agente pelo crime de homicídio, nos termos do art. 121 deste Código. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019\)](#)

.....

.....

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
PARTE GERAL

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

.....

CAPÍTULO III
DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA

.....

Seção II
Da Família Natural

Art. 25. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.

Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação)

Art. 26. Os filhos havidos fora do casamento poderão ser reconhecidos pelos pais, conjunta ou separadamente, no próprio termo de nascimento, por testamento, mediante escritura ou outro documento público, qualquer que seja a origem da filiação.

Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou suceder-lhe ao falecimento, se deixar descendentes.

.....

Seção III
Da Família Substituta

.....

Subseção II
Da Guarda

.....

Art. 34. O poder público estimulará, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação)

§ 1º A inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida, nos termos desta Lei. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação)

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo a pessoa ou casal cadastrado no programa de acolhimento familiar poderá receber a criança ou adolescente mediante guarda, observado o

disposto nos arts. 28 a 33 desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

§ 3º A União apoiará a implementação de serviços de acolhimento em família acolhedora como política pública, os quais deverão dispor de equipe que organize o acolhimento temporário de crianças e de adolescentes em residências de famílias selecionadas, capacitadas e acompanhadas que não estejam no cadastro de adoção. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016\)](#)

§ 4º Poderão ser utilizados recursos federais, estaduais, distritais e municipais para a manutenção dos serviços de acolhimento em família acolhedora, facultando-se o repasse de recursos para a própria família acolhedora. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016\)](#)

Art. 35. A guarda poderá ser revogada a qualquer tempo, mediante ato judicial fundamentado, ouvido o Ministério Público.

.....

LIVRO II PARTE ESPECIAL

TÍTULO I DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:

I - municipalização do atendimento;

II - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais;

III - criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;

IV - manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente;

V - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional;

VI - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social, para efeito de agilização do atendimento de crianças e de adolescentes inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional, com vista na sua rápida reintegração à família de origem ou, se tal solução se mostrar comprovadamente inviável, sua colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

VII - mobilização da opinião pública para a indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

VIII - especialização e formação continuada dos profissionais que trabalham nas diferentes áreas da atenção à primeira infância, incluindo os conhecimentos sobre direitos da criança e sobre desenvolvimento infantil; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016\)](#)

IX - formação profissional com abrangência dos diversos direitos da criança e do adolescente que favoreça a intersectorialidade no atendimento da criança e do adolescente e seu desenvolvimento integral; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016\)*](#)

X - realização e divulgação de pesquisas sobre desenvolvimento infantil e sobre prevenção da violência. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016\)*](#)

Art. 89. A função de membro do Conselho Nacional e dos conselhos estaduais e municipais dos direitos da criança e do adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

.....

TÍTULO II DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO

.....

CAPÍTULO II DAS MEDIDAS ESPECÍFICAS DE PROTEÇÃO

Art. 99. As medidas previstas neste Capítulo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, bem como substituídas a qualquer tempo.

Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas: [*\(“Caput” do parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação\)*](#)

I - condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos: crianças e adolescentes são os titulares dos direitos previstos nesta e em outras Leis, bem como na Constituição Federal; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação\)*](#)

II - proteção integral e prioritária: a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida nesta Lei deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação\)*](#)

III - responsabilidade primária e solidária do poder público: a plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e a adolescentes por esta Lei e pela Constituição Federal, salvo nos casos por esta expressamente ressalvados, é de responsabilidade primária e solidária das 3 (três) esferas de governo, sem prejuízo da municipalização do atendimento e da possibilidade da execução de programas por entidades não governamentais; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação\)*](#)

IV - interesse superior da criança e do adolescente: a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação\)*](#)

V - privacidade: a promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação\)*](#)

VI - intervenção precoce: a intervenção das autoridades competentes deve ser efetuada logo que a situação de perigo seja conhecida; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação\)*](#)

VII - intervenção mínima: a intervenção deve ser exercida exclusivamente pelas

autoridades e instituições cuja ação seja indispensável à efetiva promoção dos direitos e à proteção da criança e do adolescente; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

VIII - proporcionalidade e atualidade: a intervenção deve ser a necessária e adequada à situação de perigo em que a criança ou o adolescente se encontram no momento em que a decisão é tomada; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

IX - responsabilidade parental: a intervenção deve ser efetuada de modo que os pais assumam os seus deveres para com a criança e o adolescente; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

X - prevalência da família: na promoção de direitos e na proteção da criança e do adolescente deve ser dada prevalência às medidas que os mantenham ou reintegrem na sua família natural ou extensa ou, se isso não for possível, que promovam a sua integração em família adotiva; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, com redação dada pela Lei nº 13.509, de 22/11/2017\)](#)

XI - obrigatoriedade da informação: a criança e o adolescente, respeitado seu estágio de desenvolvimento e capacidade de compreensão, seus pais ou responsável devem ser informados dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como esta se processa; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

XII - oitiva obrigatória e participação: a criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais, de responsável ou de pessoa por si indicada, bem como os seus pais ou responsável, têm direito a ser ouvidos e a participar nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, sendo sua opinião devidamente considerada pela autoridade judiciária competente, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

LEI Nº 13.431, DE 4 DE ABRIL DE 2017

Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência:

I - violência física, entendida como a ação infligida à criança ou ao adolescente que ofenda sua integridade ou saúde corporal ou que lhe cause sofrimento físico;

II - violência psicológica:

a) qualquer conduta de discriminação, depreciação ou desrespeito em relação à

criança ou ao adolescente mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, agressão verbal e xingamento, ridicularização, indiferença, exploração ou intimidação sistemática (bullying) que possa comprometer seu desenvolvimento psíquico ou emocional;

b) o ato de alienação parental, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este;

c) qualquer conduta que exponha a criança ou o adolescente, direta ou indiretamente, a crime violento contra membro de sua família ou de sua rede de apoio, independentemente do ambiente em que cometido, particularmente quando isto a torna testemunha;

III - violência sexual, entendida como qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não, que compreenda:

a) abuso sexual, entendido como toda ação que se utiliza da criança ou do adolescente para fins sexuais, seja conjunção carnal ou outro ato libidinoso, realizado de modo presencial ou por meio eletrônico, para estimulação sexual do agente ou de terceiro;

b) exploração sexual comercial, entendida como o uso da criança ou do adolescente em atividade sexual em troca de remuneração ou qualquer outra forma de compensação, de forma independente ou sob patrocínio, apoio ou incentivo de terceiro, seja de modo presencial ou por meio eletrônico;

c) tráfico de pessoas, entendido como o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da criança ou do adolescente, dentro do território nacional ou para o estrangeiro, com o fim de exploração sexual, mediante ameaça, uso de força ou outra forma de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, aproveitamento de situação de vulnerabilidade ou entrega ou aceitação de pagamento, entre os casos previstos na legislação;

IV - violência institucional, entendida como a praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, a criança e o adolescente serão ouvidos sobre a situação de violência por meio de escuta especializada e depoimento especial.

§ 2º Os órgãos de saúde, assistência social, educação, segurança pública e justiça adotarão os procedimentos necessários por ocasião da revelação espontânea da violência.

§ 3º Na hipótese de revelação espontânea da violência, a criança e o adolescente serão chamados a confirmar os fatos na forma especificada no § 1º deste artigo, salvo em caso de intervenções de saúde.

§ 4º O não cumprimento do disposto nesta Lei implicará a aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS

Art. 5º A aplicação desta Lei, sem prejuízo dos princípios estabelecidos nas demais normas nacionais e internacionais de proteção dos direitos da criança e do adolescente, terá como base, entre outros, os direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente a:

I - receber prioridade absoluta e ter considerada a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

II - receber tratamento digno e abrangente;

III - ter a intimidade e as condições pessoais protegidas quando vítima ou testemunha de violência;

IV - ser protegido contra qualquer tipo de discriminação, independentemente de classe, sexo, raça, etnia, renda, cultura, nível educacional, idade, religião, nacionalidade, procedência regional, regularidade migratória, deficiência ou qualquer outra condição sua, de seus pais ou de seus representantes legais;

V - receber informação adequada à sua etapa de desenvolvimento sobre direitos, inclusive sociais, serviços disponíveis, representação jurídica, medidas de proteção, reparação de danos e qualquer procedimento a que seja submetido;

VI - ser ouvido e expressar seus desejos e opiniões, assim como permanecer em silêncio;

VII - receber assistência qualificada jurídica e psicossocial especializada, que facilite a sua participação e o resguarde contra comportamento inadequado adotado pelos demais órgãos atuantes no processo;

VIII - ser resguardado e protegido de sofrimento, com direito a apoio, planejamento de sua participação, prioridade na tramitação do processo, celeridade processual, idoneidade do atendimento e limitação das intervenções;

IX - ser ouvido em horário que lhe for mais adequado e conveniente, sempre que possível;

X - ter segurança, com avaliação contínua sobre possibilidades de intimidação, ameaça e outras formas de violência;

XI - ser assistido por profissional capacitado e conhecer os profissionais que participam dos procedimentos de escuta especializada e depoimento especial;

XII - ser reparado quando seus direitos forem violados;

XIII - conviver em família e em comunidade;

XIV - ter as informações prestadas tratadas confidencialmente, sendo vedada a utilização ou o repasse a terceiro das declarações feitas pela criança e pelo adolescente vítima, salvo para os fins de assistência à saúde e de persecução penal;

XV - prestar declarações em formato adaptado à criança e ao adolescente com deficiência ou em idioma diverso do português.

Parágrafo único. O planejamento referido no inciso VIII, no caso de depoimento especial, será realizado entre os profissionais especializados e o juízo.

DECRETO Nº 9.603, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018

Regulamenta a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017,

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I Dos princípios e dos conceitos

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha

de violência.

Art. 2º Este Decreto será regido pelos seguintes princípios:

I - a criança e o adolescente são sujeitos de direito e pessoas em condição peculiar de desenvolvimento e gozam de proteção integral, conforme o disposto no art. 1º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - a criança e o adolescente devem receber proteção integral quando os seus direitos forem violados ou ameaçados;

III - a criança e o adolescente têm o direito de ter seus melhores interesses avaliados e considerados nas ações ou nas decisões que lhe dizem respeito, resguardada a sua integridade física e psicológica;

IV - em relação às medidas adotadas pelo Poder Público, a criança e o adolescente têm preferência:

a) em receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

b) em receber atendimento em serviços públicos ou de relevância pública;

c) na formulação e na execução das políticas sociais públicas; e

d) na destinação privilegiada de recursos públicos para a proteção de seus direitos;

V - a criança e o adolescente devem receber intervenção precoce, mínima e urgente das autoridades competentes tão logo a situação de perigo seja conhecida;

VI - a criança e o adolescente têm assegurado o direito de exprimir suas opiniões livremente nos assuntos que lhes digam respeito, inclusive nos procedimentos administrativos e jurídicos, consideradas a sua idade e a sua maturidade, garantido o direito de permanecer em silêncio;

VII - a criança e o adolescente têm o direito de não serem discriminados em função de raça, cor, sexo, idioma, crença, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou regional, étnica ou social, posição econômica, deficiência, nascimento ou outra condição, de seus pais ou de seus responsáveis legais;

VIII - a criança e o adolescente devem ter sua dignidade individual, suas necessidades, seus interesses e sua privacidade respeitados e protegidos, incluída a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral e a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, das ideias, das crenças, dos espaços e dos objetos pessoais; e

IX - a criança e o adolescente têm direito de serem consultados acerca de sua preferência em serem atendido por profissional do mesmo gênero.

.....
.....

LEI Nº 13.715, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre hipóteses de perda do poder familiar pelo autor de determinados crimes contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar ou contra filho, filha ou outro descendente.

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre hipóteses de perda do poder familiar pelo autor de determinados crimes contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar ou contra filho, filha ou outro descendente.

Art. 2º O inciso II do caput do art. 92 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

LEI Nº 12.830, DE 20 DE JUNHO DE 2013

Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia.

Art. 2º As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado.

§ 1º Ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais.

§ 2º Durante a investigação criminal, cabe ao delegado de polícia a requisição de perícia, informações, documentos e dados que interessem à apuração dos fatos.

§ 3º (VETADO).

§ 4º O inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei em curso somente poderá ser avocado ou redistribuído por superior hierárquico, mediante despacho fundamentado, por motivo de interesse público ou nas hipóteses de inobservância dos procedimentos previstos em regulamento da corporação que prejudique a eficácia da investigação.

§ 5º A remoção do delegado de polícia dar-se-á somente por ato fundamentado.

§ 6º O indiciamento, privativo do delegado de polícia, dar-se-á por ato fundamentado, mediante análise técnico-jurídica do fato, que deverá indicar a autoria, materialidade e suas circunstâncias.

Art. 3º O cargo de delegado de polícia é privativo de bacharel em Direito, devendo-lhe ser dispensado o mesmo tratamento protocolar que recebem os magistrados, os membros da Defensoria Pública e do Ministério Público e os advogados.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de junho de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

Miriam Belchior

Luís Inácio Lucena Adams

PROJETO DE LEI N.º 467, DE 2022

(Do Sr. Luizão Goulart)

Dispõe sobre sistema de atendimento especial e prioritário em serviços públicos a órfãos crianças e adolescentes filhos ou filhas de mulheres vítimas de crimes de feminicídio, bem como de lesão corporal seguida quando se tratar de crime doloso consumado envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3129/2021.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Do Sr.LUIZÃO GOULART)

Dispõe sobre sistema de atendimento especial e prioritário em serviços públicos a órfãos crianças e adolescentes filhos ou filhas de mulheres vítimas de crimes de feminicídio, bem como de lesão corporal seguida quando se tratar de crime doloso consumado envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui sistema de atendimento especial e prioritário em serviços públicos a órfãos crianças e adolescentes filhos ou filhas de mulheres vítimas de crime de feminicídio ou lesão corporal seguida quando se tratar de crime doloso consumado envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Parágrafo único. Equipara-se aos órfãos referidos no caput deste artigo, para os fins do sistema de proteção e direitos de que tratam esta Lei e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, as crianças e adolescentes que se encontravam sob guarda ou tutela de mulheres vítimas de crime de que trata o caput deste artigo antes da ocorrência do fato.

Art. 2º O sistema de atendimento de que trata o art. 1º desta Lei inclui as seguintes garantias:

I – prioridade às crianças e adolescentes mencionados e seus responsáveis legais em atendimento nos serviços públicos prestados pelos órgãos dos sistemas de justiça e de segurança pública, primando-se pela ação integrada entre as políticas públicas e os referidos órgãos e de defesa de direitos;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luizão Goulart
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222215601300>



II - acesso prioritário às crianças e adolescentes referidos e seus responsáveis legais e familiares aos serviços de saúde, em especial aos voltados à preservação e recuperação da saúde mental, e aos serviços prestados por unidades de referência do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, em especial nos Centros de Referência Especializados em Assistência Social – CREAS e nos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS, para acompanhamento sociofamiliar, concessão de benefícios socioassistenciais e orientação quanto ao requerimento de benefícios previdenciários, dentre outros;

III – prioridade para matrículas das crianças e adolescentes mencionados em instituição de ensino mais próxima ao domicílio dos responsáveis legais, independentemente da existência de vagas;

IV - prioridade em atendimento no tocante a pedidos direcionados ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que objetivem a concessão de benefícios às crianças e adolescentes referidos;

V - oferta prioritária de assistência jurídica pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública acerca da proteção do patrimônio e bens herdados pelas crianças e adolescentes referidos, seus direitos previdenciários, processos de guarda e tutela, dentre outros voltados à defesa de direitos; e

VII - assistência jurídica gratuita e tramitação prioritária de processos administrativos e judiciais perante quaisquer órgãos, juízos, instâncias ou tribunais nos quais seja parte ou interveniente criança ou adolescente aludido no caput do art. 1º desta Lei.

§ 1º De modo a atender à priorização prevista no inciso II do caput deste artigo, devem ser asseguradas, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, cobertura e capacidade de atendimento dos serviços e ações de saúde mental, especialmente nos Centros de Atendimento Psicossocial infantil (CAPSi) ou em outra instituição equivalente.

§ 2º O INSS, em cumprimento ao disposto no inciso VI do caput deste artigo, deverá promover alterações em seus sistemas de



informação para que a situação prioritária seja identificada no momento da formalização de requerimentos relativos a benefícios.

Art. 3º São princípios do sistema de atendimento de que trata o art. 1º desta Lei:

I - fortalecimento da rede de atendimento aos direitos das crianças e adolescentes órfãos ou equiparados, obedecendo-se às diretrizes estabelecidas pelo art. 88 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

II - vedação às condutas que possam gerar revitimização de crianças e adolescentes órfãos ou equiparados nos termos do art. 4º, caput e respectivo inciso IV, da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017;

III - garantia de proteção às crianças e adolescentes órfãos ou equiparados que se encontrarem em situação de ameaça à vida.

Art. 4º São procedimentos obrigatórios no caso de crime de que trata o art. 1º desta Lei quando a vítima tenha criança ou adolescente filho, filha ou menor sob sua guarda ou tutela:

I - imediata comunicação e notificação ao Conselho Tutelar competente, ao Ministério Público e à Justiça da Infância e Juventude pela autoridade policial que tomar conhecimento do fato, do nome completo e idade da criança ou adolescente para garantir os encaminhamentos necessários à sua proteção;

II - identificação de família extensa e sua imediata comunicação com vistas a garantir o cuidado e proteção da criança ou adolescente no seio familiar nos termos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; e

III - realização de escuta protegida, visando minimizar a revitimização da criança ou adolescente decorrente de escuta não qualificada e dar celeridade às medidas protetivas e de responsabilização nos termos da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017.

Art. 5º Em relação à garantia do direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes de que trata o art. 1º desta Lei, devem ser garantidos:



I - observância dos dispositivos previstos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e na Lei nº 13.715, de 24 de setembro de 2018;

II - apoio às crianças e adolescentes e aos familiares que se responsabilizarem por sua guarda ou tutela com oferta de atendimento psicossocial;

III - acompanhamento sociofamiliar, inclusão em programas de transferência de renda, benefícios socioassistenciais e previdenciários a que tenham direito, apoio jurídico, inclusão prioritária em serviços, programas e ações das diversas políticas públicas que se fizerem necessárias, inclusive em políticas habitacionais;

IV - implementação de programas de apoio à família extensa responsável pela guarda de criança ou adolescente com oferta de acompanhamento sociofamiliar e psicossocial e, quando necessário, apoio material nos termos do art. 25, parágrafo único, e art. 100 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e do art. 227, § 3º, inciso VI, da Constituição Federal;

V - adoção, após esgotadas as possibilidades de manutenção na família extensa, dos fluxos e procedimentos emergenciais para aplicação da medida protetiva de acolhimento, prioritariamente em acolhimento familiar, nos termos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

§ 1º De modo a atender à priorização prevista no inciso IV do caput deste artigo, devem ser implantados serviços de acolhimento em família acolhedora, nos termos do art. 34 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, de modo a evitar, sempre que possível, o encaminhamento a serviços de acolhimento institucional.

§ 2º Poderão ser realizadas parcerias com entidades privadas com vistas a garantir a celeridade dos atendimentos previstos no inciso II do caput deste artigo.

Art. 6º Para os fins desta Lei, em caso de necessidade, a situação de orfandade será comprovada pela apresentação dos seguintes documentos:



I - certidão de registro de nascimento ou documento de identificação pessoal;

II - certidão de registro de óbito da vítima do crime; e

III - certidão emitida pela autoridade que realizar um dos seguintes atos, excluindo-se a relativa ao ato qualquer mais antigo:

a) indiciamento, nos termos do art. 2º, § 6º, da Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013;

b) recebimento da denúncia;

c) pronúncia;

d) publicação da sentença ou acórdão condenatório recorríveis;

e

e) certidão de trânsito em julgado.

§ 1º A certidão de que trata o inciso III do caput deste artigo terá validade de cento e vinte dias.

§ 3º Será facultado aos serviços solicitar documentos complementares.

§ 4º Em caso de modificação da condição de órfão, permanecerão válidos os atos realizados sob a égide desta Lei, não havendo possibilidade de devolução de recursos financeiros recebidos.

Art. 7º Serão promovidas pelo Poder público ações para:

I - difusão permanente de informações sobre os direitos de crianças e adolescentes órfãos em decorrência dos crimes previstos nesta Lei praticados e consumados contra suas mães;

II - desenho e pactuação de fluxos e procedimentos para atuação integrada entre os órgãos e implementação de programas voltados a esse público;

III - mobilização da comunidade para a participação nas ações de prevenção e enfrentamento aos crimes referidos nesta Lei; e



IV - capacitação continuada dos profissionais que atuam no sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente e na rede de proteção às mulheres em situação de violência acerca das especificidades do público alvo da proteção desta Lei.

Art. 8º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 47.

.....

§ 9º Terão prioridade de tramitação os processos de adoção em que o adotando for criança ou adolescente com deficiência ou doença crônica ou ainda filho ou filha de vítima de feminicídio ou de lesão corporal seguida de morte quando se tratar de crime doloso consumado que haja sido praticado por um dos genitores contra o outro envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

.....” (NR)

“Art. 50.

.....

§ 15. Será assegurada prioridade no cadastro a pessoas interessadas em adotar criança ou adolescente com deficiência, doença crônica ou necessidades específicas de saúde, grupo de irmãos, além de filho ou filha de vítima de feminicídio ou de lesão corporal seguida de morte quando se tratar de crime doloso consumado que haja sido praticado por um dos genitores contra o outro envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher.” (NR)

“Art. 87.

.....

VII - campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos;



VIII - serviços que incluam estratégias de busca ativa, de atendimento especial e prioritário, inclusive médico, psicossocial e de assistência judiciária, a crianças e adolescentes filhos e filhas de vítimas de feminicídio ou de lesão corporal seguida de morte na hipótese em que se tratar de crime doloso consumado que haja sido praticado por um dos genitores contra o outro envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher.” (NR)

“Art. 88.

X - realização e divulgação de pesquisas sobre desenvolvimento infantil e sobre prevenção da violência;

XI - integração operacional de órgãos do Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social, para efeito de agilização do atendimento de crianças e adolescentes filhos ou filhas de vítimas de feminicídio ou de lesão corporal seguida de morte nas hipóteses em que se tratar de crime doloso consumado que haja sido praticado por um dos genitores contra o outro envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher, com vistas à rápida colocação da criança ou adolescente na referida condição em família substituta quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa.” (NR)

“Art. 155.

Parágrafo único. Terão prioridade de tramitação os processos de destituição do poder familiar em relação a criança ou adolescente filho ou filha de vítima de feminicídio ou de lesão corporal seguida de morte quando se tratar de crime doloso consumado que haja sido praticado por um dos genitores contra o outro envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher.” (NR)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luizão Goulart
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222215601300>



JUSTIFICAÇÃO

Haja vista que, em muitos casos de feminicídio, os próprios cônjuges ou companheiros das mulheres são os autores do crime e têm contra si decretada a prisão (em suas variadas modalidades), bem como a suspensão ou perda do poder familiar, os filhos ou filhas menores de dezoito anos das vítimas são levados, após a ocorrência do fato, a viver e morar com parentes da família natural (irmãos civilmente capazes) ou extensa (geralmente avós ou tios) ou ainda são preparados para futura colocação em família substituta mediante adoção.

Por sua vez, para o atendimento das necessidades dessas crianças e adolescentes órfãos e de suas famílias, serviços costumam ser oferecidos pelos sistemas públicos de saúde e assistência social, tais como os Centros de Referência de Assistência Social (Cras), bem como pelas Defensorias e Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal e pelo Poder Judiciário.

Ao lado disso, benefícios previdenciários como pensões e auxílio-reclusão podem ser requeridos e obtidos pelos órfãos quando restarem atendidos os requisitos legais para tanto estabelecidos.

Em que pese tudo isso, nota-se que os serviços públicos e benefícios postos à disposição de crianças e adolescentes em tal condição de orfandade, além de se revelarem muitas vezes insuficientes ou precários, não albergam a necessária priorização quanto ao atendimento a ser prestado com vistas à adequada proteção e garantia de direitos de crianças e adolescentes nos casos de feminicídio.

Também não existe previsão legal de garantia de prioridade na tramitação de processos e procedimentos em âmbito judicial ou administrativo em favor de tais crianças e adolescentes.



De outra parte, observa-se que sequer os processos com vistas à adoção das crianças e adolescentes filhos ou filhas de vítimas de feminicídio (de destituição do poder familiar e de adoção) contam com a priorização necessária, que seria plenamente justificável nos casos de feminicídio – ao lado das previsões legais em vigor em favor de adotandos com deficiência ou doença crônica e grupos de irmãos (art. 47, § 9º, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e Adolescente).

Da mesma forma, não há a desejável previsão de prioridade, no cadastro respectivo, a pessoas interessadas em adotar crianças e adolescentes filhos e filhas de vítimas de feminicídio – ao lado da já contemplada em lei relacionada a interessados em adotar criança ou adolescente com deficiência ou doença crônica e grupo de irmãos (art. 50, § 15, do aludido Estatuto).

Cumpre, pois, na esteira de aprimorar o arcabouço legal de proteção de crianças e adolescentes, prever, como linha de ação da política de atendimento a eles e suas famílias, a existência de serviços que incluam estratégias de atendimento especial e prioritário, inclusive médico, psicossocial e de assistência judiciária, aos menores filhos e filhas de mulheres vítimas fatais de feminicídio e suas famílias ou representantes legais.

Também é de se proporcionar a essas crianças e adolescentes, para a sua integral proteção e se considerando sua peculiar situação de vulnerabilidade, a prioridade também na tramitação de quaisquer processos e procedimentos em âmbito judicial e administrativo em que tais menores figurem como partes ou intervenientes, bem como nos processos de adoção e destituição do poder familiar que os envolvam.

Por óbvio, o mesmo especial tratamento protetivo cabe ser também conferido em favor de crianças e adolescentes órfãos de mulheres vítimas de crimes de lesão corporal seguida de morte quando se tratar de crime doloso consumado que haja sido praticado por um dos genitores contra o outro envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher.



Igual sistema de proteção também deve ser estendido àquelas crianças e adolescentes que se encontrarem eventualmente sob guarda ou tutela de mulheres vítimas dos crimes aludidos antes da ocorrência do fato.

Com todos esses objetivos, ora propomos o presente projeto de lei também destinado a modificar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Certo de que a relevância deste projeto de lei e os benefícios que dele poderão advir com vistas ao aprimoramento do ordenamento jurídico serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado LUIZÃO GOULART



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luizão Goulart
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222215601300>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....
CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO
[\(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. *[\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)*

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: *[\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)*

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. *[\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)*

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)*](#)

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)*](#)

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A Lei estabelecerá:

I - o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II - o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)*](#)

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I PARTE GERAL

TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO III DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA

Seção II

Da Família Natural

Art. 25. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.

Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação)

Art. 26. Os filhos havidos fora do casamento poderão ser reconhecidos pelos pais, conjunta ou separadamente, no próprio termo de nascimento, por testamento, mediante escritura ou outro documento público, qualquer que seja a origem da filiação.

Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou suceder-lhe ao falecimento, se deixar descendentes.

Art. 27. O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça.

Seção III

Da Família Substituta

Subseção II

Da Guarda

Art. 34. O poder público estimulará, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação)

§ 1º A inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida, nos termos desta Lei. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação)

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo a pessoa ou casal cadastrado no programa de acolhimento familiar poderá receber a criança ou adolescente mediante guarda, observado o disposto nos arts. 28 a 33 desta Lei. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação)

§ 3º A União apoiará a implementação de serviços de acolhimento em família acolhedora como política pública, os quais deverão dispor de equipe que organize o acolhimento temporário de crianças e de adolescentes em residências de famílias selecionadas, capacitadas e acompanhadas que não estejam no cadastro de adoção. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016)

§ 4º Poderão ser utilizados recursos federais, estaduais, distritais e municipais para a manutenção dos serviços de acolhimento em família acolhedora, facultando-se o repasse de recursos para a própria família acolhedora. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016)

Art. 35. A guarda poderá ser revogada a qualquer tempo, mediante ato judicial fundamentado, ouvido o Ministério Público.

Subseção IV Da Adoção

.....
Art. 47. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.

§ 1º A inscrição consignará o nome dos adotantes como pais, bem como o nome de seus ascendentes.

§ 2º O mandado judicial, que será arquivado, cancelará o registro original do adotado.

§ 3º A pedido do adotante, o novo registro poderá ser lavrado no Cartório do Registro Civil do Município de sua residência. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação)

§ 4º Nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar nas certidões do registro. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação)

§ 5º A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido de qualquer deles, poderá determinar a modificação do prenome. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação)

§ 6º Caso a modificação de prenome seja requerida pelo adotante, é obrigatória a oitiva do adotando, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação)

§ 7º A adoção produz seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença constitutiva, exceto na hipótese prevista no § 6º do art. 42 desta Lei, caso em que terá força retroativa à data do óbito. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação)

§ 8º O processo relativo à adoção assim como outros a ele relacionados serão mantidos em arquivo, admitindo-se seu armazenamento em microfilme ou por outros meios, garantida a sua conservação para consulta a qualquer tempo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação)

§ 9º Terão prioridade de tramitação os processos de adoção em que o adotando for criança ou adolescente com deficiência ou com doença crônica. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.955, de 5/2/2014)

§ 10. O prazo máximo para conclusão da ação de adoção será de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável uma única vez por igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.509, de 22/11/2017)

Art. 48. O adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação)

Parágrafo único. O acesso ao processo de adoção poderá ser também deferido ao adotado menor de 18 (dezoito) anos, a seu pedido, assegurada orientação e assistência jurídica e psicológica. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação)

Art. 49. A morte dos adotantes não restabelece o poder familiar dos pais naturais. (Expressão “pátrio poder” substituída por “poder familiar” pelo art. 3º da Lei nº 12.010, de 3/8/2009)

Art. 50. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção.

§ 1º O deferimento da inscrição dar-se-á após prévia consulta aos órgãos técnicos do Juizado, ouvido o Ministério Público.

§ 2º Não será deferida a inscrição se o interessado não satisfizer os requisitos legais, ou verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 29.

§ 3º A inscrição de postulantes à adoção será precedida de um período de preparação psicossocial e jurídica, orientado pela equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

§ 4º Sempre que possível e recomendável, a preparação referida no § 3º deste artigo incluirá o contato com crianças e adolescentes em acolhimento familiar ou institucional em condições de serem adotados, a ser realizado sob a orientação, supervisão e avaliação da equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, com apoio dos técnicos responsáveis pelo programa de acolhimento e pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

§ 5º Serão criados e implementados cadastros estaduais e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pessoas ou casais habilitados à adoção. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

§ 6º Haverá cadastros distintos para pessoas ou casais residentes fora do País, que somente serão consultados na inexistência de postulantes nacionais habilitados nos cadastros mencionados no § 5º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

§ 7º As autoridades estaduais e federais em matéria de adoção terão acesso integral aos cadastros, incumbindo-lhes a troca de informações e a cooperação mútua, para melhoria do sistema. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

§ 8º A autoridade judiciária providenciará, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a inscrição das crianças e adolescentes em condições de serem adotados que não tiveram colocação familiar na comarca de origem, e das pessoas ou casais que tiveram deferida sua habilitação à adoção nos cadastros estadual e nacional referidos no § 5º deste artigo, sob pena de responsabilidade. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

§ 9º Compete à Autoridade Central Estadual zelar pela manutenção e correta alimentação dos cadastros, com posterior comunicação à Autoridade Central Federal Brasileira. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

§ 10. Consultados os cadastros e verificada a ausência de pretendentes habilitados residentes no País com perfil compatível e interesse manifesto pela adoção de criança ou adolescente inscrito nos cadastros existentes, será realizado o encaminhamento da criança ou adolescente à adoção internacional. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, com redação dada pela Lei nº 13.509, de 22/11/2017\)](#)

§ 11. Enquanto não localizada pessoa ou casal interessado em sua adoção, a criança ou o adolescente, sempre que possível e recomendável, será colocado sob guarda de família cadastrada em programa de acolhimento familiar. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

§ 12. A alimentação do cadastro e a convocação criteriosa dos postulantes à adoção serão fiscalizadas pelo Ministério Público. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

§ 13. Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando:

I - se tratar de pedido de adoção unilateral;

II - for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade;

III - oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação)*

§ 14. Nas hipóteses previstas no § 13 deste artigo, o candidato deverá comprovar, no curso do procedimento, que preenche os requisitos necessários à adoção, conforme previsto nesta Lei. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação)*

§ 15. Será assegurada prioridade no cadastro a pessoas interessadas em adotar criança ou adolescente com deficiência, com doença crônica ou com necessidades específicas de saúde, além de grupo de irmãos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.509, de 22/11/2017)*

Art. 51. Considera-se adoção internacional aquela na qual o pretendente possui residência habitual em país-parte da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, promulgada pelo Decreto nº 3.087, de 21 junho de 1999, e deseja adotar criança em outro país-parte da Convenção. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.509, de 22/11/2017)*

§ 1º A adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro ou domiciliado no Brasil somente terá lugar quando restar comprovado: *(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação)*

I - que a colocação em família adotiva é a solução adequada ao caso concreto; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, com redação dada pela Lei nº 13.509, de 22/11/2017)*

II - que foram esgotadas todas as possibilidades de colocação da criança ou adolescente em família adotiva brasileira, com a comprovação, certificada nos autos, da inexistência de adotantes habilitados residentes no Brasil com perfil compatível com a criança ou adolescente, após consulta aos cadastros mencionados nesta Lei; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, com redação dada pela Lei nº 13.509, de 22/11/2017)*

III - que, em se tratando de adoção de adolescente, este foi consultado, por meios adequados ao seu estágio de desenvolvimento, e que se encontra preparado para a medida, mediante parecer elaborado por equipe interprofissional, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação)*

§ 2º Os brasileiros residentes no exterior terão preferência aos estrangeiros, nos casos de adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação)*

§ 3º A adoção internacional pressupõe a intervenção das Autoridades Centrais Estaduais e Federal em matéria de adoção internacional. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação)*

§ 4º *(Revogado pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação)*

.....

LIVRO II
PARTE ESPECIAL

TÍTULO I
DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 86. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 87. São linhas de ação da política de atendimento:

I - políticas sociais básicas;

II - serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social de garantia de proteção social e de prevenção e redução de violações de direitos, seus agravamentos ou reincidências; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016\)*](#)

III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV - serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;

V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

VI - políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação\)*](#)

VII - campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação\)*](#)

Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:

I - municipalização do atendimento;

II - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais;

III - criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;

IV - manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente;

V - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional;

VI - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social, para efeito de agilização do atendimento de crianças e de adolescentes inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional, com vista na sua rápida reintegração à

família de origem ou, se tal solução se mostrar comprovadamente inviável, sua colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

VII - mobilização da opinião pública para a indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

VIII - especialização e formação continuada dos profissionais que trabalham nas diferentes áreas da atenção à primeira infância, incluindo os conhecimentos sobre direitos da criança e sobre desenvolvimento infantil; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016\)](#)

IX - formação profissional com abrangência dos diversos direitos da criança e do adolescente que favoreça a intersectorialidade no atendimento da criança e do adolescente e seu desenvolvimento integral; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016\)](#)

X - realização e divulgação de pesquisas sobre desenvolvimento infantil e sobre prevenção da violência. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016\)](#)

Art. 89. A função de membro do Conselho Nacional e dos conselhos estaduais e municipais dos direitos da criança e do adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

TÍTULO II DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

- I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- III - em razão de sua conduta.

CAPÍTULO II DAS MEDIDAS ESPECÍFICAS DE PROTEÇÃO

Art. 99. As medidas previstas neste Capítulo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, bem como substituídas a qualquer tempo.

Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas: [\(“Caput” do parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

I - condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos: crianças e adolescentes são os titulares dos direitos previstos nesta e em outras Leis, bem como na Constituição Federal; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

II - proteção integral e prioritária: a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida nesta Lei deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

III - responsabilidade primária e solidária do poder público: a plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e a adolescentes por esta Lei e pela Constituição Federal, salvo nos casos por esta expressamente ressalvados, é de responsabilidade primária e solidária das 3 (três) esferas de governo, sem prejuízo da municipalização do atendimento e da possibilidade da execução de programas por entidades não governamentais; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

IV - interesse superior da criança e do adolescente: a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

V - privacidade: a promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

VI - intervenção precoce: a intervenção das autoridades competentes deve ser efetuada logo que a situação de perigo seja conhecida; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

VII - intervenção mínima: a intervenção deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável à efetiva promoção dos direitos e à proteção da criança e do adolescente; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

VIII - proporcionalidade e atualidade: a intervenção deve ser a necessária e adequada à situação de perigo em que a criança ou o adolescente se encontram no momento em que a decisão é tomada; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

IX - responsabilidade parental: a intervenção deve ser efetuada de modo que os pais assumam os seus deveres para com a criança e o adolescente; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

X - prevalência da família: na promoção de direitos e na proteção da criança e do adolescente deve ser dada prevalência às medidas que os mantenham ou reintegrem na sua família natural ou extensa ou, se isso não for possível, que promovam a sua integração em família adotiva; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, com redação dada pela Lei nº 13.509, de 22/11/2017\)](#)

XI - obrigatoriedade da informação: a criança e o adolescente, respeitado seu estágio de desenvolvimento e capacidade de compreensão, seus pais ou responsável devem ser informados dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como esta se processa; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

XII - oitiva obrigatória e participação: a criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais, de responsável ou de pessoa por si indicada, bem como os seus pais ou responsável, têm direito a ser ouvidos e a participar nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, sendo sua opinião devidamente considerada pela autoridade judiciária competente, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016\)](#)

V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

VII - acolhimento institucional; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

IX - colocação em família substituta. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

§ 1º O acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade. [\(Parágrafo único transformado em § 1º com nova redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

§ 2º Sem prejuízo da tomada de medidas emergenciais para proteção de vítimas de violência ou abuso sexual e das providências a que alude o art. 130 desta Lei, o afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar é de competência exclusiva da autoridade judiciária e importará na deflagração, a pedido do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse, de procedimento judicial contencioso, no qual se garanta aos pais ou ao responsável legal o exercício do contraditório e da ampla defesa. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

§ 3º Crianças e adolescentes somente poderão ser encaminhados às instituições que executam programas de acolhimento institucional, governamentais ou não, por meio de uma Guia de Acolhimento, expedida pela autoridade judiciária, na qual obrigatoriamente constará, dentre outros:

I - sua identificação e a qualificação completa de seus pais ou de seu responsável, se conhecidos;

II - o endereço de residência dos pais ou do responsável, com pontos de referência;

III - os nomes de parentes ou de terceiros interessados em tê-los sob sua guarda;

IV - os motivos da retirada ou da não reintegração ao convívio familiar. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

§ 4º Imediatamente após o acolhimento da criança ou do adolescente, a entidade responsável pelo programa de acolhimento institucional ou familiar elaborará um plano individual de atendimento, visando à reintegração familiar, ressalvada a existência de ordem escrita e fundamentada em contrário de autoridade judiciária competente, caso em que também deverá contemplar sua colocação em família substituta, observadas as regras e princípios desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

§ 5º O plano individual será elaborado sob a responsabilidade da equipe técnica do respectivo programa de atendimento e levará em consideração a opinião da criança ou do adolescente e a oitiva dos pais ou do responsável. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

§ 6º Constarão do plano individual, dentre outros:

I - os resultados da avaliação interdisciplinar;

II - os compromissos assumidos pelos pais ou responsável; e

III - a previsão das atividades a serem desenvolvidas com a criança ou com o adolescente acolhido e seus pais ou responsável, com vista na reintegração familiar ou, caso seja esta vedada por expressa e fundamentada determinação judicial, as providências a serem tomadas para sua colocação em família substituta, sob direta supervisão da autoridade judiciária. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

§ 7º O acolhimento familiar ou institucional ocorrerá no local mais próximo à residência dos pais ou do responsável e, como parte do processo de reintegração familiar, sempre que identificada a necessidade, a família de origem será incluída em programas oficiais de orientação, de apoio e de promoção social, sendo facilitado e estimulado o contato com a criança ou com o adolescente acolhido. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

§ 8º Verificada a possibilidade de reintegração familiar, o responsável pelo programa de acolhimento familiar ou institucional fará imediata comunicação à autoridade judiciária, que dará vista ao Ministério Público, pelo prazo de 5 (cinco) dias, decidindo em igual prazo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

§ 9º Em sendo constatada a impossibilidade de reintegração da criança ou do adolescente à família de origem, após seu encaminhamento a programas oficiais ou comunitários de orientação, apoio e promoção social, será enviado relatório fundamentado ao Ministério Público, no qual conste a descrição pormenorizada das providências tomadas e a expressa recomendação, subscrita pelos técnicos da entidade ou responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar, para a destituição do poder familiar, ou destituição de tutela ou guarda. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

§ 10. Recebido o relatório, o Ministério Público terá o prazo de 15 (quinze) dias para o ingresso com a ação de destituição do poder familiar, salvo se entender necessária a realização de estudos complementares ou de outras providências indispensáveis ao ajuizamento da demanda. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, com redação dada pela Lei nº 13.509, de 22/11/2017\)](#)

§ 11. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um cadastro contendo informações atualizadas sobre as crianças e adolescentes em regime de acolhimento familiar e institucional sob sua responsabilidade, com informações pormenorizadas sobre a situação jurídica de cada um, bem como as providências tomadas para sua reintegração familiar ou colocação em família substituta, em qualquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

§ 12. Terão acesso ao cadastro o Ministério Público, o Conselho Tutelar, o órgão gestor da Assistência Social e os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e da Assistência Social, aos quais incumbe deliberar sobre a implementação de políticas públicas que permitam reduzir o número de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e abreviar o período de permanência em programa de acolhimento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

.....

TÍTULO VI

DO ACESSO À JUSTIÇA

.....

CAPÍTULO III
DOS PROCEDIMENTOS

.....

Seção II
Da Perda e da Suspensão do Poder Familiar

(Expressão "pátrio poder" substituída por "poder familiar" pelo art. 3º da Lei nº 12.010, de 3/8/2009)

Art. 155. O procedimento para a perda ou a suspensão do poder familiar terá início por provocação do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse. (Expressão "pátrio poder" substituída por "poder familiar" pelo art. 3º da Lei nº 12.010, de 3/8/2009)

Art. 156. A petição inicial indicará:

I - a autoridade judiciária a que for dirigida;

II - o nome, o estado civil, a profissão e a residência do requerente e do requerido, dispensada a qualificação em se tratando de pedido formulado por representante do Ministério Público;

III - a exposição sumária do fato e o pedido;

IV - as provas que serão produzidas, oferecendo, desde logo, o rol de testemunhas e documentos.

.....

LEI Nº13.431, DE 4 DE ABRIL DE 2017

Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência:

I - violência física, entendida como a ação infligida à criança ou ao adolescente que ofenda sua integridade ou saúde corporal ou que lhe cause sofrimento físico;

II - violência psicológica:

a) qualquer conduta de discriminação, depreciação ou desrespeito em relação à criança ou ao adolescente mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, agressão verbal e xingamento, ridicularização, indiferença, exploração ou intimidação sistemática (bullying) que possa comprometer seu desenvolvimento psíquico ou emocional;

b) o ato de alienação parental, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este;

c) qualquer conduta que exponha a criança ou o adolescente, direta ou indiretamente, a crime violento contra membro de sua família ou de sua rede de apoio,

independentemente do ambiente em que cometido, particularmente quando isto a torna testemunha;

III - violência sexual, entendida como qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não, que compreenda:

a) abuso sexual, entendido como toda ação que se utiliza da criança ou do adolescente para fins sexuais, seja conjunção carnal ou outro ato libidinoso, realizado de modo presencial ou por meio eletrônico, para estimulação sexual do agente ou de terceiro;

b) exploração sexual comercial, entendida como o uso da criança ou do adolescente em atividade sexual em troca de remuneração ou qualquer outra forma de compensação, de forma independente ou sob patrocínio, apoio ou incentivo de terceiro, seja de modo presencial ou por meio eletrônico;

c) tráfico de pessoas, entendido como o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da criança ou do adolescente, dentro do território nacional ou para o estrangeiro, com o fim de exploração sexual, mediante ameaça, uso de força ou outra forma de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, aproveitamento de situação de vulnerabilidade ou entrega ou aceitação de pagamento, entre os casos previstos na legislação;

IV - violência institucional, entendida como a praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, a criança e o adolescente serão ouvidos sobre a situação de violência por meio de escuta especializada e depoimento especial.

§ 2º Os órgãos de saúde, assistência social, educação, segurança pública e justiça adotarão os procedimentos necessários por ocasião da revelação espontânea da violência.

§ 3º Na hipótese de revelação espontânea da violência, a criança e o adolescente serão chamados a confirmar os fatos na forma especificada no § 1º deste artigo, salvo em caso de intervenções de saúde.

§ 4º O não cumprimento do disposto nesta Lei implicará a aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS

Art. 5º A aplicação desta Lei, sem prejuízo dos princípios estabelecidos nas demais normas nacionais e internacionais de proteção dos direitos da criança e do adolescente, terá como base, entre outros, os direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente a:

I - receber prioridade absoluta e ter considerada a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

II - receber tratamento digno e abrangente;

III - ter a intimidade e as condições pessoais protegidas quando vítima ou testemunha de violência;

IV - ser protegido contra qualquer tipo de discriminação, independentemente de classe, sexo, raça, etnia, renda, cultura, nível educacional, idade, religião, nacionalidade, procedência regional, regularidade migratória, deficiência ou qualquer outra condição sua, de seus pais ou de seus representantes legais;

V - receber informação adequada à sua etapa de desenvolvimento sobre direitos, inclusive sociais, serviços disponíveis, representação jurídica, medidas de proteção, reparação de danos e qualquer procedimento a que seja submetido;

VI - ser ouvido e expressar seus desejos e opiniões, assim como permanecer em silêncio;

VII - receber assistência qualificada jurídica e psicossocial especializada, que

facilite a sua participação e o resguarde contra comportamento inadequado adotado pelos demais órgãos atuantes no processo;

VIII - ser resguardado e protegido de sofrimento, com direito a apoio, planejamento de sua participação, prioridade na tramitação do processo, celeridade processual, idoneidade do atendimento e limitação das intervenções;

LEI Nº 13.715, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre hipóteses de perda do poder familiar pelo autor de determinados crimes contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar ou contra filho, filha ou outro descendente.

OPRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre hipóteses de perda do poder familiar pelo autor de determinados crimes contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar ou contra filho, filha ou outro descendente.

Art. 2º O inciso II do caput do art. 92 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 92.

II - a incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela nos crimes dolosos sujeitos à pena de reclusão cometidos contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar, contra filho, filha ou outro descendente ou contra tutelado ou curatelado;

....." (NR)

LEI Nº12.830, DE 20 DE JUNHO DE 2013

Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia.

Art. 2º As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado.

§ 1º Ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei,

que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais.

§ 2º Durante a investigação criminal, cabe ao delegado de polícia a requisição de perícia, informações, documentos e dados que interessem à apuração dos fatos.

§ 3º (VETADO).

§ 4º O inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei em curso somente poderá ser avocado ou redistribuído por superior hierárquico, mediante despacho fundamentado, por motivo de interesse público ou nas hipóteses de inobservância dos procedimentos previstos em regulamento da corporação que prejudique a eficácia da investigação.

§ 5º A remoção do delegado de polícia dar-se-á somente por ato fundamentado.

§ 6º O indiciamento, privativo do delegado de polícia, dar-se-á por ato fundamentado, mediante análise técnico-jurídica do fato, que deverá indicar a autoria, materialidade e suas circunstâncias.

Art. 3º O cargo de delegado de polícia é privativo de bacharel em Direito, devendo-lhe ser dispensado o mesmo tratamento protocolar que recebem os magistrados, os membros da Defensoria Pública e do Ministério Público e os advogados.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de junho de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF

PROJETO DE LEI N.º 410, DE 2023

(Da Sra. Yandra Moura)

Dispõe sobre o atendimento prioritário especializado nos serviços públicos para crianças e adolescentes órfãos do feminicídio.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-467/2022.

PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2023
(Da Sra. Yandra Moura)

Dispõe sobre o atendimento prioritário especializado nos serviços públicos para crianças e adolescentes órfãos do feminicídio.

Art. 1º – Esta Lei tem por objetivo garantir o atendimento prioritário especializado para crianças e adolescentes em situação de orfandade decorrente de feminicídio, tendo em vista a sua proteção integral e a não revitimização, nos termos da Lei.

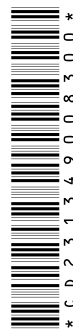
Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se órfãos em decorrência do feminicídio aquelas crianças e adolescentes dependentes de mulheres assassinadas em contexto de violência doméstica e familiar ou em flagrante menosprezo e discriminação à condição de mulher, nos termos que dispõe a Lei Federal nº 13.104, de 9 de março de 2015, que altera o Art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o Art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos.

Art. 2º – O atendimento prioritário especializado engloba, dentre outros:

I – a priorização no atendimento dos serviços públicos, do Sistema de Justiça e dos órgãos de Segurança Pública, devendo primar pela ação integrada entre as políticas públicas e os órgãos de defesa de direitos;

II – a garantia de acesso prioritário às crianças e aos adolescentes, órfãos em decorrência do feminicídio e a seus responsáveis legais, aos serviços de saúde, em especial ao atendimento em saúde mental;

III – o atendimento de crianças e adolescentes, órfãos em decorrência do feminicídio, e seus responsáveis legais, por unidades de



referência do SUAS, em especial nos Centros de Referência Especializados em Assistência Social – CREAS e nos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS, para acompanhamento sociofamiliar, concessão de benefícios socioassistenciais e orientação quanto ao requerimento de benefícios previdenciários, dentre outros;

IV – a priorização de matrículas de crianças e adolescentes órfãos de feminicídio, em escola, creches e demais unidades escolares/educacionais, mais próxima ao domicílio do responsável legal, independentemente da existência de vagas;

V – a assistência jurídica gratuita e a tramitação prioritária de processos administrativos e judiciais, nos quais seja parte a criança ou adolescente em condição de orfandade em decorrência de feminicídio da genitora;

VI – a garantia de prioridade de atendimento nos pedidos direcionados ao INSS, a fim de assegurar a celeridade de concessão de benefícios às crianças e adolescentes, órfãos em decorrência do feminicídio;

VII – a oferta prioritária de assistência jurídica, por parte do Ministério Público e da Defensoria Pública, acerca da proteção dos bens herdados por crianças e adolescentes, órfãos em decorrência do feminicídio, direitos previdenciários, processos de guarda e tutela, dentre outros voltados à defesa de direitos.

VIII – o acesso aos programas de governo relativos aos direitos à educação, à assistência social, à saúde, à alimentação, à moradia, conforme requisitos estabelecidos pelo ente executor;

§1º – De modo a atender à priorização prevista no inciso II, devem ser asseguradas, no SUS, cobertura e capacidade de atendimento dos serviços e ações de saúde mental, especialmente nos Centros de Atendimento Psicossocial infantil (CAPSi) e/ou outra instituição equivalente no âmbito do SUS.



§2º – O INSS, em cumprimento ao disposto no inciso VI, deverá promover alterações em seus sistemas para que a situação prioritária seja identificada quando da formalização do requerimento.

Art. 3º – São princípios do atendimento prioritário:

I – a proteção integral e prioritária dos direitos das crianças e dos adolescentes, conforme preconizada pela Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);

II – o fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, por intermédio dos respectivos órgãos competentes, em seus componentes especializados no atendimento às vítimas de violência, aos órfãos do feminicídio e responsáveis legais;

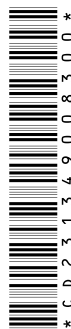
III – o atendimento especializado e por equipe multidisciplinar, considerada a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, nos termos da legislação do ente executor;

IV – o acolhimento como dever e norteador do trabalho dos serviços públicos e conveniados implicados no fluxo de atendimento;

V – a vedação às condutas de violência institucional, praticadas por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização de crianças e adolescentes, nos termos do art. 4º, inciso IV, da Lei Federal nº 13.431, de 4 de abril de 2017, e da Lei da Escuta Especializada e Depoimento Especial;

VI – garantia de proteção às crianças e adolescentes que se encontrarem em situação de ameaça de morte em decorrência do feminicídio da genitora.

Art. 4º – São procedimentos necessários no caso de feminicídio em que a vítima tenha crianças e adolescentes sob sua guarda:



I – a obrigatoriedade de imediata comunicação e notificação ao Conselho Tutelar competente, ao Ministério Público e à Justiça da Infância e Juventude, pela autoridade policial que tomar conhecimento do fato, do nome completo e respectivas idades de crianças e adolescentes dependentes de vítimas de feminicídio, para garantir os encaminhamentos necessários à sua proteção;

II – a identificação de família extensa e sua imediata comunicação, com vistas a garantir o cuidado e proteção da criança ou do adolescente no seio familiar, nos termos da Lei 8.069/1990; e

III – a realização de escuta protegida, visando minimizar a revitimização decorrente de escuta não qualificada e dar celeridade às medidas protetivas e de responsabilização, nos termos da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017 e do Decreto nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018;

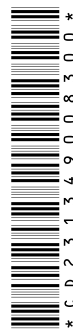
Art. 5º – Em relação à garantia do direito à Convivência Familiar e Comunitária, devem ser garantidos:

I – Observância dos dispositivos previstos na Lei 8.069/90 e na Lei nº 13.715, de 24 de setembro de 2018;

II – Apoio às crianças e aos adolescentes órfãos e aos familiares que se responsabilizarem por sua guarda, com oferta de atendimento psicossocial;

III – Acompanhamento sociofamiliar, inclusão em programas de transferência de renda, benefícios socioassistenciais e previdenciários a que tenham direito, apoio jurídico, inclusão prioritária em serviços, programas e ações das diversas políticas públicas que se fizerem necessárias, inclusive em políticas habitacionais;

IV – Implementação de programas de apoio à família extensa responsável pela guarda de criança ou adolescente, com oferta de



acompanhamento sociofamiliar e psicossocial, quando necessário, apoio material, nos termos do artigo 25, parágrafo único, e artigo 100, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e do artigo 227, § 3º, inciso VI, da Constituição Federal;

V – Esgotadas as possibilidades de manutenção na família extensa, devem ser seguidos os fluxos e procedimentos emergenciais para aplicação da medida protetiva de acolhimento, prioritariamente em acolhimento familiar, nos termos da Lei nº 8.069/1990.

§1º – De modo a atender à priorização prevista no inciso IV, devem ser implantados serviços de acolhimento em família acolhedora, nos termos do Art. 34 da Lei nº 8.069/1990, de modo a evitar, sempre que possível, o encaminhamento a serviços de acolhimento institucional.

§2º – Poderão ser realizadas parcerias com a iniciativa privada com vistas a garantir a celeridade dos atendimentos previstos no inciso II.

Art. 6º – Para os fins desta lei, em caso de necessidade, a situação de orfandade será comprovada pela apresentação dos seguintes documentos:

I – certidão de nascimento ou documento de identificação pessoal;

II – certidão de óbito da genitora; e

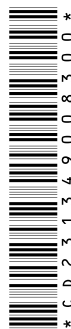
III – certidão emitida pela autoridade que realizar um dos seguintes atos:

a) indiciamento, nos termos do artigo 2º, inciso VI, da Lei 12.830, de 20 de junho de 2013;

b) recebimento da denúncia;

c) pronúncia;

d) publicação da sentença ou acórdão condenatório recorríveis; e



e) certidão de trânsito em julgado.

§1º – O ato mais recente exclui o ato pretérito.

§ 2º – A certidão prevista no Inciso III terá validade de, no mínimo, 180 dias.

§3º – Será facultado aos serviços acessados, solicitarem documentos complementares, sempre resguardando o atendimento prioritário.

§ 4º Em caso de modificação da condição de órfão de feminicídio, permanecerão válidos os atos realizados sob a égide desta lei, não havendo possibilidade de devolução de recursos financeiros, caso tenha sido recebidos na condição de órfão de feminicídio quando da sua concessão.

Art. 7º – Os entes federados deverão promover ações de:

I – difusão permanente de informações sobre os direitos de crianças e adolescentes, órfãos em decorrência do feminicídio de suas mães, previstos nesta Lei;

II – desenho e pactuação e repactuação de fluxos e procedimentos para atuação integrada entre os órgãos e implementação de programas voltados a esse público;

III – mobilização da comunidade para a participação nas ações de prevenção e enfrentamento ao feminicídio; e

IV – capacitação continuada aos profissionais que atuam no Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente e na Rede de Proteção às Mulheres em Situação de Violência acerca da especificidade do público-alvo desta Lei.

Art. 8º – Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, devendo os órgãos e serviços impactados promoverem as alterações



necessárias para o seu pleno atendimento em até 90 (noventa) dias da data da vigência desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

Com o aumento expressivo dos casos de feminicídio no país, temos que buscar alternativas que possam diminuir a dor e o sofrimento dos órfãos do feminicídio para que não sejam vítimas de um segundo ciclo de violência por não ter acesso aos serviços públicos, em especial a promoção do direito à assistência social, à saúde, à educação, à moradia, à alimentação e à assistência jurídica gratuita. Precisamos acima de tudo, dar visibilidade aos invisíveis órfãos do feminicídio, que tiveram seus lares desestabilizados em decorrência da violência, em especial contra a sua genitora, que perdeu a sua vida pela sua condição de mulher.

Segundo dados coletados no 16º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2022), foram registrados 1.341 casos de feminicídio em 2021, sendo que: 68,7% das vítimas tinham entre 18 e 44 anos; 65,6% morreram dentro de casa; e 62% eram negras. Os autores dos feminicídios em 81,7% dos casos foram o companheiro ou ex-companheiro. Considerando a taxa de fecundidade do país, os pesquisadores chegaram a uma triste estimativa: o feminicídio deixou cerca de 2.300 órfãos no Brasil, só em 2021.

O Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), levanta dados que apontam como as mulheres, em suas mais variadas situações e condições, acabaram como alvo de crimes de violência de gênero, marcando famílias inteiras pela violência por companheiros e por agressores que estão dentro de suas casas e na rotina familiar das suas vítimas.

Várias Unidades da Federação no país, como também no Congresso Nacional, têm discutido em diferentes estágios, em muitos casos até aprovando leis estaduais, no caso das Assembleias Legislativas, que buscam suprir essa lacuna legal e, o mais importante, o acolhimento e o cuidado com aqueles que têm na sua memória a perda de sua genitora muitas das vezes por seus próprios pais, companheiros, que fazem parte de sua rotina



diária. Reconstruir essa história de vida para superação desses traumas adquiridos é um grande desafio que não podemos nos furtar de apresentarmos uma proposta que venha dar acesso aos serviços públicos pelos órfãos do feminicídio de forma célere, prioritária e acolhedora.

Diante do exposto, atendendo aos anseios dos órfãos do feminicídio e a responsabilidade, enquanto legisladores atentos aos altos índices de casos de violência contra a mulher, solicitamos o compromisso dos nobres pares no sentido de aprovarmos a presente proposição.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2023.

Deputada Yandra Moura

UNIÃO/SE



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05:1988
LEI Nº 13.104, DE 9 DE MARÇO DE 2015	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015-03-09:13104
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07:2848
LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-07-25:8072
LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-07-13:8069
LEI Nº 13.431, DE 4 DE ABRIL DE 2017	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2017-04-04:13431
DECRETO Nº 9.603, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2018/decreto-9603-10-dezembro-2018-787431-publicacaooriginal-156922-pe.html
LEI Nº 13.715, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018-09-24:13715
LEI Nº 12.830, DE 20 DE JUNHO DE 2013	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2013-06-20:12830

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.753, DE 2020

(Apensados: PL nº 3.129/2021, PL nº 467/2022 e PL nº 410/2023)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para instituir mecanismos de proteção de crianças e adolescentes filhos ou filhas de vítimas de determinados crimes.

Autores: Deputada Erika Kokay

Deputado Patrus Ananias

Deputada Benedita da Silva

Deputada Maria do Rosário

Deputado Padre João

Deputado Enio Verri

Deputado Wolney Queiroz

Deputado Paulo Teixeira

Deputado Assis Carvalho

Deputado Zé Neto

Deputado Joseildo Ramos

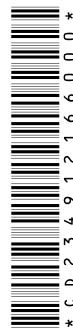
Deputado Rogério Correia

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe visa a alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente para instituir mecanismos de proteção de crianças e adolescentes filhos ou filhas de vítimas de determinados crimes.

A ilustre Autora, em sua justificação, sublinha a necessidade de aperfeiçoar a legislação pátria, no sentido de conferir tratamento diferenciado para crianças e adolescentes filhos de vítima de homicídio, feminicídio ou lesão



corporal seguida de morte, quando se tratar de crime doloso consumado que haja sido praticado por um dos genitores contra o outro envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

A esta proposição foi apensado o PL 3.129/2021, da ilustre Deputada Carla Dickson, que estabelece o atendimento prioritário nos serviços públicos de crianças e adolescentes órfãos em decorrência do feminicídio.

O escopo desta proposta é assegurar os direitos humanos e garantir o atendimento prioritário de crianças e adolescentes em situação de orfandade decorrente de feminicídio, tendo em vista a proteção integral e a não revitimização.

Também apensado encontra-se o PL 467/2022, do ilustre Deputado Luizão Goulart, que dispõe sobre sistema de atendimento especial e prioritário em serviços públicos a órfãos crianças e adolescentes filhos ou filhas de mulheres vítimas de crimes de feminicídio, bem como de lesão corporal seguida quando se tratar de crime doloso consumado envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Finalmente, foi apensado o PL 410/2023, da ilustre Deputada Yandra Moura, que dispõe sobre o atendimento prioritário especializado nos serviços públicos para crianças e adolescentes órfãos do feminicídio.

Trata-se de apreciação conclusiva desta comissão.

Escoado o prazo regimental, não sobrevieram emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Nos termos do art. 32, XXIX, do Regimento Interno, cabe a esta comissão tratar de assuntos relativos à assistência oficial, inclusive a proteção à maternidade, à criança e ao adolescente.



Sob esta perspectiva, merecem encômios as presentes iniciativas legislativas.

De acordo com o artigo “Filhos e Filhas do Feminicídio”, elaborado pela Subsecretaria de Políticas Públicas para Mulheres do Mato Grosso do Sul, o primeiro reflexo da violência doméstica é no círculo familiar. O ambiente que deveria ser seguro e saudável torna-se tóxico e abusivo – o que refletirá também no saudável desenvolvimento, na formação e na personalidade dos filhos e filhas, que presenciam ou também sofrem com a violência. Segundo pesquisas, crianças expostas à violência doméstica têm maiores tendências de desenvolverem problemas de saúde, como ansiedade, depressão e a própria repetição das violências com seus pares, além de estarem mais propensos a delinquência, ideação suicida e dependência química.

A violência doméstica, portanto, coloca em risco a vida das mulheres e também da prole. Traz impactos cruéis na saúde mental das mulheres e também na saúde mental dos filhos e filhas, que vivenciaram esse relacionamento e que tendem a sofrer sequelas sociais e psicológicas parecidas com as da própria vítima.

Os prejuízos para os filhos ocorrem em todos os níveis: social, psicológico, emocional e comportamental, afetando de forma altamente negativa seu bem-estar e seu desenvolvimento, com sequelas a longo prazo que, inclusive, podem chegar a transmitir-se por meio de sucessivas gerações. Compromete, portanto, o desenvolvimento futuro dos indivíduos imersos nesse ambiente conflitivo. E comprometendo-os, compromete toda a futura sociedade.

Por essas razões, assiste toda razão à ilustre Autora do projeto principal, quando aduz que “impende, pois, na esteira de aperfeiçoar o arcabouço legal de proteção de crianças e adolescentes, prever, como linha de ação da política de atendimento a eles e suas famílias, a existência de serviços especiais, que incluam estratégias de busca ativa, de atendimento prioritário, inclusive médico, psicossocial e de assistência judiciária, adolescentes filhos e filhas de vítimas de feminicídio e suas famílias.”



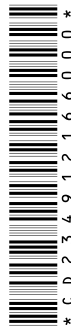
Por outro lado, observamos que a proposição principal e as apensadas se complementam, sendo as últimas mais abrangentes. Assim, seria de bom alvitre juntar os projetos, para conferir maior completude à proteção pretendida.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do PL nº 2.753, de 2020, do PL 3.129, de 2021, do PL 467, de 2022, e do PL 410, de 2023, todos na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2023.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-4891



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.753/2020 (PL 3.129/2021, AO PL 467/2022 E AO PL 410/2023)

Estabelece o atendimento prioritário nos serviços públicos de crianças e adolescentes órfãos em decorrência do feminicídio, e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É objetivo desta lei assegurar os direitos humanos e garantir o atendimento prioritário de crianças e adolescentes em situação de orfandade decorrente de feminicídio, tendo em vista a proteção integral e a não revitimização.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, consideram-se órfãos em decorrência do feminicídio aquelas crianças e adolescentes dependentes de mulheres assassinadas em contexto de violência doméstica e familiar ou em flagrante menosprezo e discriminação à condição de mulher, nos termos do § 2ºA do art. 121 do Código Penal.

Art. 2º O atendimento prioritário engloba, dentre outros:

I - a priorização no atendimento dos serviços públicos, do Sistema de Justiça e dos órgãos de Segurança Pública, devendo primar pela ação integrada entre as políticas públicas e os órgãos de defesa de direitos;

II – a garantia de acesso prioritário às crianças e aos adolescentes órfãos em decorrência do feminicídio e a seus responsáveis legais, aos serviços de saúde, em especial ao atendimento em saúde mental;

III - o atendimento de crianças e adolescentes órfãos em decorrência do feminicídio, e seus responsáveis legais, por unidades de



referência do SUAS, em especial nos Centros de Referência Especializados em Assistência Social – CREAS e nos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS, para acompanhamento sociofamiliar, concessão de benefícios socioassistenciais e orientação quanto ao requerimento de benefícios previdenciários, dentre outros;

IV - a priorização de matrículas de crianças e adolescentes órfãos de feminicídio em escola mais próxima ao domicílio do responsável legal, independentemente da existência de vagas;

V - a assistência jurídica gratuita e a tramitação prioritária de processos administrativos e judiciais nos quais seja parte a criança ou adolescente em condição de orfandade em decorrência de feminicídio da genitora;

VI – a garantia de prioridade de atendimento nos pedidos direcionados ao INSS, a fim de assegurar a celeridade de concessão de benefícios às crianças e adolescentes órfãos em decorrência do feminicídio;

VII - a oferta prioritária de assistência jurídica, por parte do Ministério Público e da Defensoria Pública, acerca da proteção dos bens herdados por crianças e adolescentes órfãos em decorrência do feminicídio, direitos previdenciários, processos de guarda e tutela, dentre outros voltados à defesa de direitos.

§1º De modo a atender à priorização prevista no inciso II, devem ser asseguradas, no SUS, cobertura e capacidade de atendimento dos serviços e ações de saúde mental, especialmente nos Centros de Atendimento Psicossocial infantil (CAPSi) ou outra instituição equivalente no âmbito do SUS.

§2º O INSS, em cumprimento ao disposto no inciso VI, deverá promover alterações em seus sistemas para que a situação prioritária seja identificada quando da formalização do requerimento.

Art.3º São princípios do atendimento prioritário:

I - fortalecimento da rede de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, obedecendo às diretrizes estabelecidas pelo artigo



88 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente;

II – vedação às condutas que possam gerar revitimização de crianças e adolescentes, nos termos do artigo 4º, inciso IV, da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, - Lei da Escuta Especializada e Depoimento Especial;

III – garantia de proteção às crianças e adolescentes que se encontrarem em situação de ameaça de morte em decorrência do feminicídio da genitora.

Art. 4º São procedimentos necessários no caso de feminicídio em que a vítima tenha crianças e adolescentes sob sua guarda:

I - a obrigatoriedade de imediata comunicação e notificação ao Conselho Tutelar competente, ao Ministério Público e à Justiça da Infância e Juventude, pela autoridade policial que tomar conhecimento do fato, do nome completo e respectivas idades de crianças e adolescentes dependentes de vítimas de feminicídio, para garantir os encaminhamentos necessários à sua proteção;

II – a identificação de família extensa e sua imediata comunicação, com vistas a garantir o cuidado e proteção da criança ou do adolescente no seio familiar, nos termos da Lei 8.069, de 13 de julho 1990; e

III - a realização de escuta protegida, visando minimizar a revitimização decorrente de escuta não qualificada e dar celeridade às medidas protetivas e de responsabilização, nos termos da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017 e do Decreto nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018.

Art. 5º Em relação à garantia do direito à Convivência Familiar e comunitária, devem ser garantidos:

I - observância dos dispositivos previstos na Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e na Lei nº 13.715, de 24 de setembro de 2018;

II – apoio às crianças e aos adolescentes órfãos e aos familiares que se responsabilizarem por sua guarda, com oferta de atendimento psicossocial;



III - acompanhamento sociofamiliar, inclusão em programas de transferência de renda, benefícios socioassistenciais e previdenciários a que tenham direito, apoio jurídico, inclusão prioritária em serviços, programas e ações das diversas políticas públicas que se fizerem necessárias, inclusive em políticas habitacionais;

IV - implementação de programas de apoio à família extensa responsável pela guarda de criança ou adolescente, com oferta de acompanhamento sociofamiliar e psicossocial, quando necessário, apoio material, nos termos do artigo 25, parágrafo único, e artigo 100, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e do artigo 227, § 3º, inciso VI, da Constituição Federal;

V - esgotadas as possibilidades de manutenção na família extensa, devem ser seguidos os fluxos e procedimentos emergenciais para aplicação da medida protetiva de acolhimento, prioritariamente em acolhimento familiar, nos termos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

§1º De modo a atender à priorização prevista no inciso IV, devem ser implantados serviços de acolhimento em família acolhedora, nos termos do artigo 34 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, de modo a evitar, sempre que possível, o encaminhamento a serviços de acolhimento institucional.

§2º Poderão ser realizadas parcerias com a iniciativa privada com vistas a garantir a celeridade dos atendimentos previstos no inciso II.

Art. 6º Para os fins desta lei, em caso de necessidade, a situação de orfandade será comprovada pela apresentação dos seguintes documentos:

- I - certidão de nascimento ou documento de identificação pessoal;
- II - certidão de óbito da genitora; e
- III - certidão emitida pela autoridade que realizar um dos seguintes atos:



a) indiciamento, nos termos do artigo 2º, inciso VI, da Lei 12.830, de 20 de junho de 2013;

b) recebimento da denúncia;

c) pronúncia;

d) publicação da sentença ou acórdão condenatório recorríveis;

e

e) certidão de trânsito em julgado.

§ 1º O ato mais recente exclui o mais antigo.

§ 2º A certidão terá validade de 120 dias.

§ 3º Será facultado aos serviços solicitar documentos complementares.

§ 4º Em caso de modificação da condição de órfão de feminicídio, permanecerão válidos os atos realizados sob a égide desta lei, não havendo possibilidade de devolução de recursos financeiros recebidos.

Art. 7º Os entes federados promoverão ações de:

I - difusão permanente de informações sobre os direitos de crianças e adolescentes órfãos em decorrência do feminicídio de suas mães, previstos nesta Lei;

II - desenho e pactuação de fluxos e procedimentos para atuação integrada entre os órgãos e implementação de programas voltados a esse público;

III - mobilização da comunidade para a participação nas ações de prevenção e enfrentamento ao feminicídio; e

IV - capacitação continuada aos profissionais que atuam no Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente e na Rede de Proteção às Mulheres em Situação de Violência acerca da especificidade do público alvo desta Lei.

Art. 8º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:



“Art. 47.

§ 9º Terão prioridade de tramitação os processos de adoção em que o adotando for criança ou adolescente com deficiência ou doença crônica ou ainda filho ou filha de vítima de homicídio, feminicídio ou lesão corporal seguida de morte, quando se tratar de crime doloso consumado que haja sido praticado por um dos genitores contra o outro envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher.” (NR)

“Art. 50.

§ 15. Será assegurada prioridade no cadastro a pessoas interessadas em adotar criança ou adolescente com deficiência, doença crônica ou necessidades específicas de saúde, grupo de irmãos, além de filho ou filha de vítima de homicídio, feminicídio ou lesão corporal seguida de morte, quando se tratar de crime doloso consumado que haja sido praticado por um dos genitores contra o outro envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher. ” (NR)

“Art. 87.

VIII - serviços especiais, que incluam estratégias de busca ativa, de atendimento prioritário, inclusive médico, psicossocial e de assistência judiciária, a crianças e adolescentes filhos e filhas de vítimas de homicídio, feminicídio ou lesão corporal seguida de morte nas hipóteses em que se tratar de crime doloso consumado que haja sido praticado por um dos genitores contra o outro envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

.....(NR). “

“Art. 88.

XI - integração operacional de órgãos do Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de



assistência social, para efeito de agilização do atendimento de crianças e adolescentes filhos ou filhas de vítimas de homicídio, feminicídio ou lesão corporal seguida de morte nas hipóteses em que se tratar de crime doloso consumado que haja sido praticado por um dos genitores contra o outro envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher, com vistas à rápida colocação da criança ou adolescente na referida condição em família substituta quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa.” (NR)

.....

“Art. 155.

Parágrafo único. Terão prioridade de tramitação os processos em que o adotando seja criança ou adolescente filho ou filha de vítima de homicídio, feminicídio ou lesão corporal seguida de morte, quando se tratar de crime doloso consumado que haja sido praticado por um dos genitores contra o outro envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher. ” (NR)

.....

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor a partir da sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 2023.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-4891





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 2.753, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do PL 2753/2020, do PL 3129/2021, do PL 467/2022, e do PL 410/2023, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Fernando Rodolfo - Presidente, Filipe Martins e Rogéria Santos - Vice-Presidentes, Benedita da Silva, Clarissa Tércio, David Soares, Laura Carneiro, Miguel Lombardi, Pastor Eurico, Pastor Henrique Vieira, Pastor Sargento Isidório, Silvyne Alves, Simone Marquette, Andreia Siqueira, Cristiane Lopes, Detinha, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Flávia Moraes, Franciane Bayer, Juliana Cardoso e Romero Rodrigues.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2023.

Deputado FERNANDO RODOLFO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO
AO PROJETO DE LEI Nº 2.753/2020
(PL 3.129/2021, AO PL 467/2022 E AO PL 410/2023)**

Estabelece o atendimento prioritário nos serviços públicos de crianças e adolescentes órfãos em decorrência do feminicídio, e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É objetivo desta lei assegurar os direitos humanos e garantir o atendimento prioritário de crianças e adolescentes em situação de orfandade decorrente de feminicídio, tendo em vista a proteção integral e a não revitimização.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, consideram-se órfãos em decorrência do feminicídio aquelas crianças e adolescentes dependentes de mulheres assassinadas em contexto de violência doméstica e familiar ou em flagrante menosprezo e discriminação à condição de mulher, nos termos do § 2ºA do art. 121 do Código Penal.

Art. 2º O atendimento prioritário engloba, dentre outros:

I - a priorização no atendimento dos serviços públicos, do Sistema de Justiça e dos órgãos de Segurança Pública, devendo primar pela ação integrada entre as políticas públicas e os órgãos de defesa de direitos;



II – a garantia de acesso prioritário às crianças e aos adolescentes órfãos em decorrência do feminicídio e a seus responsáveis legais, aos serviços de saúde, em especial ao atendimento em saúde mental;

III - o atendimento de crianças e adolescentes órfãos em decorrência do feminicídio, e seus responsáveis legais, por unidades de referência do SUAS, em especial nos Centros de Referência Especializados em Assistência Social – CREAS e nos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS, para acompanhamento sociofamiliar, concessão de benefícios socioassistenciais e orientação quanto ao requerimento de benefícios previdenciários, dentre outros;

IV - a priorização de matrículas de crianças e adolescentes órfãos de feminicídio em escola mais próxima ao domicílio do responsável legal, independentemente da existência de vagas;

V - a assistência jurídica gratuita e a tramitação prioritária de processos administrativos e judiciais nos quais seja parte a criança ou adolescente em condição de orfandade em decorrência de feminicídio da genitora;

VI – a garantia de prioridade de atendimento nos pedidos direcionados ao INSS, a fim de assegurar a celeridade de concessão de benefícios às crianças e adolescentes órfãos em decorrência do feminicídio;

VII - a oferta prioritária de assistência jurídica, por parte do Ministério Público e da Defensoria Pública, acerca da proteção dos bens herdados por crianças e adolescentes órfãos em decorrência do feminicídio, direitos previdenciários, processos de guarda e tutela, dentre outros voltados à defesa de direitos.

§1º De modo a atender à priorização prevista no inciso II, devem ser asseguradas, no SUS, cobertura e capacidade de atendimento dos serviços e ações de saúde mental, especialmente nos Centros de Atendimento Psicossocial infantil (CAPSi) ou outra instituição equivalente no âmbito do SUS.

§2º O INSS, em cumprimento ao disposto no inciso VI, deverá promover alterações em seus sistemas para que a situação prioritária seja identificada quando da formalização do requerimento.



Art.3º São princípios do atendimento prioritário:

I - fortalecimento da rede de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, obedecendo às diretrizes estabelecidas pelo artigo 88 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente;

II – vedação às condutas que possam gerar revitimização de crianças e adolescentes, nos termos do artigo 4º, inciso IV, da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, - Lei da Escuta Especializada e Depoimento Especial;

III – garantia de proteção às crianças e adolescentes que se encontrarem em situação de ameaça de morte em decorrência do feminicídio da genitora.

Art. 4º São procedimentos necessários no caso de feminicídio em que a vítima tenha crianças e adolescentes sob sua guarda:

I - a obrigatoriedade de imediata comunicação e notificação ao Conselho Tutelar competente, ao Ministério Público e à Justiça da Infância e Juventude, pela autoridade policial que tomar conhecimento do fato, do nome completo e respectivas idades de crianças e adolescentes dependentes de vítimas de feminicídio, para garantir os encaminhamentos necessários à sua proteção;

II – a identificação de família extensa e sua imediata comunicação, com vistas a garantir o cuidado e proteção da criança ou do adolescente no seio familiar, nos termos da Lei 8.069, de 13 de julho 1990; e

III - a realização de escuta protegida, visando minimizar a revitimização decorrente de escuta não qualificada e dar celeridade às medidas protetivas e de responsabilização, nos termos da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017 e do Decreto nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018.

Art. 5º Em relação à garantia do direito à Convivência Familiar e comunitária, devem ser garantidos:

I - observância dos dispositivos previstos na Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e na Lei nº 13.715, de 24 de setembro de 2018;



II – apoio às crianças e aos adolescentes órfãos e aos familiares que se responsabilizarem por sua guarda, com oferta de atendimento psicossocial;

III - acompanhamento sociofamiliar, inclusão em programas de transferência de renda, benefícios socioassistenciais e previdenciários a que tenham direito, apoio jurídico, inclusão prioritária em serviços, programas e ações das diversas políticas públicas que se fizerem necessárias, inclusive em políticas habitacionais;

IV - implementação de programas de apoio à família extensa responsável pela guarda de criança ou adolescente, com oferta de acompanhamento sociofamiliar e psicossocial, quando necessário, apoio material, nos termos do artigo 25, parágrafo único, e artigo 100, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e do artigo 227, § 3º, inciso VI, da Constituição Federal;

V - esgotadas as possibilidades de manutenção na família extensa, devem ser seguidos os fluxos e procedimentos emergenciais para aplicação da medida protetiva de acolhimento, prioritariamente em acolhimento familiar, nos termos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

§1º De modo a atender à priorização prevista no inciso IV, devem ser implantados serviços de acolhimento em família acolhedora, nos termos do artigo 34 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, de modo a evitar, sempre que possível, o encaminhamento a serviços de acolhimento institucional.

§2º Poderão ser realizadas parcerias com a iniciativa privada com vistas a garantir a celeridade dos atendimentos previstos no inciso II.

Art. 6º Para os fins desta lei, em caso de necessidade, a situação de orfandade será comprovada pela apresentação dos seguintes documentos:

- I - certidão de nascimento ou documento de identificação pessoal;
- II - certidão de óbito da genitora; e
- III - certidão emitida pela autoridade que realizar um dos seguintes atos:



a) indiciamento, nos termos do artigo 2º, inciso VI, da Lei 12.830, de 20 de junho de 2013;

b) recebimento da denúncia;

c) pronúncia;

d) publicação da sentença ou acórdão condenatório recorríveis; e

e) certidão de trânsito em julgado.

§ 1º O ato mais recente exclui o mais antigo.

§ 2º A certidão terá validade de 120 dias.

§ 3º Será facultado aos serviços solicitar documentos complementares.

§ 4º Em caso de modificação da condição de órfão de feminicídio, permanecerão válidos os atos realizados sob a égide desta lei, não havendo possibilidade de devolução de recursos financeiros recebidos.

Art. 7º Os entes federados promoverão ações de:

I - difusão permanente de informações sobre os direitos de crianças e adolescentes órfãos em decorrência do feminicídio de suas mães, previstos nesta Lei;

II - desenho e pactuação de fluxos e procedimentos para atuação integrada entre os órgãos e implementação de programas voltados a esse público;

III - mobilização da comunidade para a participação nas ações de prevenção e enfrentamento ao feminicídio; e

IV - capacitação continuada aos profissionais que atuam no Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente e na Rede de Proteção às Mulheres em Situação de Violência acerca da especificidade do público alvo desta Lei.

Art. 8º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 47.



.....
§ 9º Terão prioridade de tramitação os processos de adoção em que o adotando for criança ou adolescente com deficiência ou doença crônica ou ainda filho ou filha de vítima de homicídio, feminicídio ou lesão corporal seguida de morte, quando se tratar de crime doloso consumado que haja sido praticado por um dos genitores contra o outro envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher.
...” (NR)
.....

“Art. 50.
.....

§ 15. Será assegurada prioridade no cadastro a pessoas interessadas em adotar criança ou adolescente com deficiência, doença crônica ou necessidades específicas de saúde, grupo de irmãos, além de filho ou filha de vítima de homicídio, feminicídio ou lesão corporal seguida de morte, quando se tratar de crime doloso consumado que haja sido praticado por um dos genitores contra o outro envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher. ” (NR)
.....

“Art. 87.
.....

VIII - serviços especiais, que incluam estratégias de busca ativa, de atendimento prioritário, inclusive médico, psicossocial e de assistência judiciária, a crianças e adolescentes filhos e filhas de vítimas de homicídio, feminicídio ou lesão corporal seguida de morte nas hipóteses em que se tratar de crime doloso consumado que haja sido praticado por um dos genitores contra o outro envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher.
.....(NR).
“

“Art. 88.
.....

XI - integração operacional de órgãos do Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social, para efeito de agilização do atendimento de crianças e



adolescentes filhos ou filhas de vítimas de homicídio, feminicídio ou lesão corporal seguida de morte nas hipóteses em que se tratar de crime doloso consumado que haja sido praticado por um dos genitores contra o outro envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher, com vistas à rápida colocação da criança ou adolescente na referida condição em família substituta quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa.” (NR)

.....

“Art.

155.

Parágrafo único. Terão prioridade de tramitação os processos em que o adotando seja criança ou adolescente filho ou filha de vítima de homicídio, feminicídio ou lesão corporal seguida de morte, quando se tratar de crime doloso consumado que haja sido praticado por um dos genitores contra o outro envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher.” (NR)

.....

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor a partir da sua publicação.

Sala da Comissão, de de 2023

Deputado FERNANDO RODOLFO
Presidente

2023-4891



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.753, DE 2020

(Apensados: PL nº 3.129/2021, PL nº 467/2022 e PL nº 410/2023)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para instituir mecanismos de proteção de crianças e adolescentes filhos ou filhas de vítimas de determinados crimes.

Autores: Deputada Erika Kokay, Deputado Patrus Ananias, Deputada Benedita da Silva, Deputada Maria do Rosário, Deputado Padre João, Deputado Enio Verri, Deputado Wolney Queiroz, Deputado Paulo Teixeira, Deputado Assis Carvalho, Deputado Zé Neto, Deputado Joseildo Ramos e Deputado Rogério Correia

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe visa a alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente para instituir mecanismos de proteção de crianças e adolescentes filhos ou filhas de vítimas de determinados crimes.

A ilustre Autora, em sua justificação, sublinha a necessidade de aperfeiçoar a legislação pátria, no sentido de conferir tratamento diferenciado para crianças e adolescentes filhos de vítima de homicídio, feminicídio ou lesão corporal seguida de morte, quando se tratar de crime doloso consumado que haja sido praticado por um dos genitores contra o outro envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

A esta proposição foi apensado o PL 3.129/2021, da ilustre Deputada Carla Dickson, que estabelece o atendimento prioritário nos serviços públicos de crianças e adolescentes órfãos em decorrência do feminicídio.



O escopo desta proposta é assegurar os direitos humanos e garantir o atendimento prioritário de crianças e adolescentes em situação de orfandade decorrente de feminicídio, tendo em vista a proteção integral e a não revitimização.

Também apensado encontra-se o PL 467/2022, do ilustre Deputado Luizão Goulart, que dispõe sobre sistema de atendimento especial e prioritário em serviços públicos a órfãos crianças e adolescentes filhos ou filhas de mulheres vítimas de crimes de feminicídio, bem como de lesão corporal seguida quando se tratar de crime doloso consumado envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Finalmente, foi apensado o PL 410/2023, da ilustre Deputada Yandra Moura, que dispõe sobre o atendimento prioritário especializado nos serviços públicos para crianças e adolescentes órfãos do feminicídio.

Trata-se de apreciação conclusiva desta comissão.

Escoado o prazo regimental, não sobrevieram emendas.

Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família as proposições foram aprovadas na forma de um Substitutivo.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A proposição principal e as três a ela apensadas atendem ao pressuposto de constitucionalidade, uma vez que é competência concorrente da União legislar sobre a proteção à infância e à juventude, sendo legítima a iniciativa parlamentar e adequada a elaboração de lei ordinária.

A juridicidade também se acha presente nas propostas, dotadas do caráter de generalidade, novidade e coercibilidade.



A técnica legislativa empregada é adequada, amoldando-se à lei complementar de regência.

Passa-se ao mérito.

Como enfatiza Schirley Kamile Paplowski (Mestra pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito - Mestrado e Doutorado, com área de concentração em Direitos Humanos, da Unijuí (Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul), foi com muito esforço e intensa participação popular de crianças e adolescentes que o ideal se tornou objeto de norma e que assegurou ao Brasil o distintivo de titularidade de uma das leis mais avançadas sobre a infância e a adolescência no mundo. A Doutrina da Proteção Integral e cada dispositivo criado sob sua influência traduziram um anseio de plano ideal para as infâncias e as adolescências no país, após um passado recente marcado pela objetificação da criança e pela sua invisibilidade, como criaturas sobre as quais a categoria direitos não se aplicava, enfaticamente se pertencentes a uma classe social desfavorecida, negra ou periférica. No entanto, em que pesem os avanços, persistem grandes desafios.

A exemplo da perda da mãe, vítima de feminicídio, que é um problema bastante complexo (sob diferentes prismas), crianças crescem, desenvolvem-se e convivem em espaços e com pessoas que violam direitos seus e de outrem, impactando quer diretamente quer indiretamente no seu bem-estar. A isso, um Estado negligente e uma sociedade “preocupada em não meter colheres”, salvo raras exceções, assistem e se omitem, contribuindo para a manutenção e o agravamento de ciclos de violência.

Significa dizer que a presença de um problema severo e que aflige diariamente os corpos femininos no Brasil tem impacto perverso sobre outras pessoas, as destinatárias da consagrada Doutrina da Proteção Integral. No entanto, a sua presença na cena cotidiana e fatídica de violência tem sido esquecida, salvo como majorante para a dosimetria da pena do agressor, quando devidamente processado.

Djamila Ribeiro, filósofa, escritora e feminista, também alertou para a urgência desta discussão e pela carência de políticas que possam fazer

* C D 2 3 6 8 1 7 9 5 6 5 0 *



frente ao contexto. Para ela, o feminicídio, para além de todas essas consequências, transforma aquela criança em uma órfã destruída pela violência no seu lar. E, depois disso, ela não tem a proteção de nenhuma política de acolhimento, encaminhamento e reparação.

Por tudo isso, as proposições em tela merecem prosperar, porquanto preenchem uma lacuna importante da nossa legislação.

Nesse sentido, dado que os projetos se complementam, andou bem a comissão de mérito predecessora ao elaborar um Substitutivo, unindo-as.

Em face do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 2.753, de 2020, bem como dos apensados, PL nº 3.129/2021, PL nº 467/2022 e PL nº 410/2023. No mérito, votamos pela aprovação do PL nº 2.753, de 2020, bem como dos apensados, PL nº 3.129/2021, PL nº 467/2022 e PL nº 410/2023, todos na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

Sala da Comissão, em 03 de agosto de 2023.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-11233





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.753, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.753/2020 e dos Projetos de Lei nºs 3129/2021, 467/2022 e 410/2023, apensados, na forma do Substitutivo da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rui Falcão - Presidente, Afonso Motta, Alfredo Gaspar, Átila Lira, Bacelar, Caroline de Toni, Cobalchini, Coronel Fernanda, Dani Cunha, Delegada Katarina, Delegado Ramagem, Diego Coronel, Duarte Jr., Felipe Francischini, Flávio Nogueira, Gervásio Maia, Gisela Simona, Helder Salomão, João Leão, Jorge Goetten, Luiz Couto, Maria Arraes, Marreca Filho, Murilo Galdino, Patrus Ananias, Renilce Nicodemos, Roberto Duarte, Rosângela Moro, Rubens Pereira Júnior, Sâmia Bomfim, Soraya Santos, Zé Haroldo Cathedral, Amanda Gentil, Beto Richa, Cabo Gilberto Silva, Diego Garcia, Eduardo Bismarck, Fausto Pinato, Fernanda Pessoa, Kiko Celeguim, Kim Kataguirí, Laura Carneiro, Luiz Gastão, Marangoni, Marcos Pollon, Nicoletti, Orlando Silva, Pedro Aihara, Ricardo Ayres, Tabata Amaral e Yandra Moura.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2023.

Deputado RUI FALCÃO
Presidente



FIM DO DOCUMENTO